



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ÂNIMA EDUCAÇÃO**

**HEITOR HENRIQUE FREITAS**

**PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA:  
O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE DO SUJEITO ORDINÁRIO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Palhoça  
2023

**HEITOR HENRIQUE FREITAS**

**PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA:  
O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE DO SUJEITO ORDINÁRIO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Laurindo de Souza Netto, Dr.

Palhoça  
2023

**HEITOR HENRIQUE FREITAS**

**PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA:  
O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE DO SUJEITO ORDINÁRIO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 24 de novembro de 2023.

---

Prof. José Laurindo de Souza Netto, Dr.  
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

---

Prof. Vilson Leonel, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA: O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE DO SUJEITO ORDINÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 24 de novembro de 2023.

---

**HEITOR HENRIQUE FREITAS**

Dedico este trabalho aos meus pais e às minhas irmãs, que sempre me apoiaram e fizeram o melhor para que eu pudesse conquistar os meus objetivos. De igual forma, dedico-o aos meus sobrinhos, por me ensinarem o significado de amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

A confecção do presente trabalho é a realização de um sonho. No decorrer dos 5 (cinco) anos de formação acadêmica jurídica vivenciei experiências educacionais transformadoras, bem como conheci pessoas excepcionais que passaram a fazer parte da minha história.

Portanto, quero agradecer primeiramente a Deus, na pessoa de Nosso Senhor Jesus Cristo, que me consolou nos momentos difíceis e me reergueu quando eu pensava não haver mais esperanças.

De igual maneira, quero agradecer aos meus pais, Salézio Freitas e Denise Kirchner Freitas, que sempre acreditaram no meu potencial e abriram mão de muito para que eu pudesse seguir os meus sonhos. Sem sombra de dúvidas, vocês são a razão principal das minhas conquistas.

Quero agradecer às minhas irmãs Aline Freitas e Luiza Freitas, por estarem sempre ao meu lado. Graças a vocês, tenho a honra de ser tio e padrinho das crianças mais amáveis desse universo, Laura, Bernardo e Lívia, que me ensinam a cada dia o verdadeiro significado de amar.

Agradeço ao meu companheiro inseparável Rafael Backes, por aturar minhas lamentações e estar sempre ao meu lado, nos momentos bons ou ruins.

À colega de curso com quem formei uma daquelas amizades para toda a vida, Julia Sfoggia Martins, que foi minha parceira de estudos à distância durante o período de pandemia. Jamais esquecerei de nossos “surto” coletivos quando achávamos não estar dando o nosso melhor nas atividades acadêmicas.

À Juíza de Direito Maria de Lourdes Simas Porto e à servidora Taianara Nardelli, por possibilitarem que, durante o meu estágio junto à 1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, eu atuasse como conciliador no Juizado Especial Cível da Comarca, criando em mim um grande apreço pelo sistema dos Juizados Especiais, que resultou na escolha do tema desta monografia.

À minha quase irmã, Kamila Coelho Brüggeman, Subprocuradora do Município de Santo Amaro da Imperatriz, por sempre acreditar no meu potencial e confiar no trabalho que desenvolvo junto à Procuradoria Municipal.

Ao meu chefe em dose dupla, Juliano Fernandes da Silva, Procurador-Geral do Município de Santo Amaro da Imperatriz, por me dar a oportunidade de atuar na área que tanto amo, não só na Procuradoria Municipal, mas também em seu escritório.

Aos colegas de trabalho e meus amigos Isolene Aparecida Louduvino Pitz e Luiz Antônio Vidal Filho, por estarem presentes no meu dia a dia, incentivando-me a dar o melhor de mim.

Aos amigos de estágio Ana Karoline Beppler e Rodolfo Gabriel de Araújo Camacho, pelo mútuo companheirismo na elaboração de teses para peças processuais e pelas rentáveis conversas acerca do universo jurídico.

À brilhante professora e advogada de quem tenho a honra de ser aluno e colaborador, Sâmia Fortunato, por todos os ensinamentos e pelo apoio essencial à confecção deste trabalho.

À professora que despertou o brilho inicial em meus olhos pela área jurídica e que me auxiliou na confecção do projeto de pesquisa que precedeu esta monografia, Patrícia de Menezes Catagna.

Ao professor, desembargador e orientador desta monografia, Dr. José Laurindo de Souza Netto, pelos ensinamentos transmitidos por meio de seus brilhantes artigos acadêmicos e pelo apoio na confecção deste trabalho.

Por fim, agradeço à Edna Santos, que acompanhou o desenvolvimento da presente monografia por meio da sugestão de materiais de estudo e avaliação de minhas produções.

A todos vocês, a minha eterna gratidão. Saibam que cada um influenciou de forma positiva, e à sua maneira, a confecção deste trabalho.

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”.  
(Rui Barbosa)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar se o instituto do direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais permite o efetivo acesso à justiça ou revela a vulnerabilidade processual entre as partes litigantes. Para tanto, utiliza-se o método de procedimento monográfico com abordagem dedutiva de natureza qualitativa, empregando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Para alcançar o objetivo traçado, primeiramente, delinea-se o conceito e a evolução do princípio do acesso à justiça, o seu contexto histórico no Brasil, os princípios constitucionais que o norteiam, bem como os limites e obstáculos para a sua efetivação. De igual forma, analisa-se o conceito e a natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a sua origem e fundamentos, os princípios infraconstitucionais que os regem e o seu papel na promoção do acesso à justiça. Logo após, são apresentadas disposições legais e posições doutrinárias relativas à (in)dispensabilidade do advogado perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais em processos nos quais o valor da causa não excede a 20 (vinte) salários-mínimos, examinando-se a potencial vulnerabilidade processual daqueles que optam por exercer pessoalmente o direito de postular, assim como os conflitos entre a faculdade da parte pelo exercício do *jus postulandi* e a falta de isonomia processual dele decorrente. Por fim, verifica-se o instituto do direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) sob a ótica do princípio do acesso à justiça. A conclusão alcançada revela que, considerando que o acesso à justiça não se limita ao simples direito de ingressar em juízo, mas também envolve a capacidade de participar efetivamente da lide, de compreender e de navegar pelas complexidades do sistema jurídico, a falta de assistência técnica no processo judicial pode significar a ausência de isonomia entre os litigantes, já que a parte optante pelo *jus postulandi* possivelmente não terá os mesmos conhecimentos acerca de direitos materiais e processuais que a parte com assistência jurídica. Dessa forma, estando os litigantes em condições técnicas divergentes, o Estado falhará na prestação de uma tutela jurisdicional isonômica, o que viola o princípio do efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Isonomia. *Jus postulandi*. Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

## ABSTRACT

This present work aims to verify whether the right to plead exercised by the party themselves (*jus postulandi*) before the Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Brazilian Small Claims Courts), in which the value of the claim does not exceed 20 minimum wages, allows for equal access to justice or reveals the procedural vulnerability among the litigating parties. To this end, using the method of monographic procedure with a deductive qualitative approach and employing the techniques of bibliographical and documentary research, this work outlines the concept and historical evolution of the principle of access to justice, its historical context in Brazil, the constitutional principles that guide it, as well as the limits and obstacles to its realization. Similarly, this work analyzes the concept and legal nature of the Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Brazilian Small Claims Courts), their origin and foundations, the principles that govern them, and their role in promoting access to justice. Additionally, this work presents legal provisions and doctrinal positions regarding the (in)dispensability of a lawyer in proceedings before the Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Brazilian Small Claims Courts) in which the value of the claim does not exceed 20 minimum wages and analyzes the potential procedural vulnerability of those who choose to personally exercise the right to litigate. Also, this work presents the conflicts between the party's freedom to exercise *jus postulandi* and the lack of procedural equality. Finally, this work examines the right to litigate personally from the perspective of the principle of access to justice. The conclusion reached reveals that, considering that access to justice is not limited to the simple right to initiate legal proceedings, but also involves the ability to effectively participate in the lawsuit, understand, and navigate the complexities of the legal system, the lack of technical assistance in the judicial process may imply a lack of equality between the litigating parties. This is because the party opting for *jus postulandi* may not have the same knowledge of substantive and procedural rights as the party with legal assistance. Thus, with litigants in divergent technical conditions, the State will fail in providing an egalitarian judicial remedy, violating the principle of effective access to justice.

Keywords: Access to justice. Equality. *Jus postulandi*. Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Brazilian Small Claims Courts).

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2</b>	<b>ACESSO À JUSTIÇA</b>	14
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA	15
2.2	CONTEXTO HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	18
2.3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACESSO À JUSTIÇA	23
2.3.1	Devido processo legal	24
2.3.2	Ampla defesa e contraditório	25
2.3.3	Juiz natural e imparcialidade	27
2.3.4	Isonomia processual	28
2.3.5	Duração razoável do processo	29
2.4	LIMITES E OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	30
<b>3</b>	<b>JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS</b>	33
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	33
3.2	ORIGEM E FUNDAMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	36
3.3	PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	39
3.3.1	Princípio da oralidade	40
3.3.2	Princípio da simplicidade	42
3.3.3	Princípio da informalidade	43
3.3.4	Princípio da economia processual	44
3.3.5	Princípio da celeridade processual	45
3.3.6	Da conciliação e da transação	47
3.4	OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	48
<b>4</b>	<b>O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS</b>	52
4.1	(IN)DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO	52
4.2	VULNERABILIDADE PROCESSUAL DE QUEM EXERCE O DIREITO DE POSTULAR	57
4.3	CONFLITOS ENTRE A FACULDADE DA PARTE PELO DIREITO DE POSTULAR E A FALTA DE ISONOMIA	62
4.4	O DIREITO DE POSTULAR SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA	66
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	71
	<b>REFERÊNCIAS</b>	73

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm desempenhado um papel fundamental no acesso do cidadão ao Poder Judiciário, simplificando o ajuizamento de ações, reduzindo custos no processo e possibilitando a atuação da parte sem a necessidade de assistência de um advogado em causas com valor de até 20 (vinte) salários-mínimos.

Todavia, o simples acesso à justiça, por si só, não garante uma efetiva tutela dos direitos do postulante. Isso acontece pois as partes devem estar dotadas dos instrumentos e técnicas necessárias à defesa de seus interesses, visto que a resolução da lide dar-se-á a partir do convencimento do juiz no que se refere aos pontos e contrapontos apresentados pelos litigantes.

Em que pese o direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) seja somente possível em processos nos quais o valor da causa não exceda 20 (vinte) salários-mínimos, tal prerrogativa não garante que o caso será de simples resolução. Causas com valores não tão elevados podem apresentar complexidade similar ou até mesmo superior às ações que possuem como valor da causa quantias que extrapolam 20 (vinte) salários-mínimos.

Dessa forma, partindo-se da interpretação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e isonomia processual, questionar-se-á nesta pesquisa: o exercício do direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais permite o acesso à justiça de forma isonômica ao sujeito ordinário (parte sem conhecimento técnico) ou revela a sua vulnerabilidade processual perante o outro litigante?

A escolha do assunto é decorrente, em essencial, da percepção de divergências jurisprudenciais que contrastam entre dois tipos de entendimentos: ou o(a) magistrado(a) acaba por reconhecer a desigualdade processual da parte sem assistência técnica diante do detrimento de princípios processuais ligados à isonomia processual e, conseqüentemente, do acesso efetivo à justiça, ou simplesmente certifica que o comparecimento em juízo sem assistência técnica se dá por mera faculdade do(a) postulante, razão pela qual não poderia insurgir-se quanto a este ponto.

Nada obstante as questões discordantes envolvidas ao assunto, a experiência deste pesquisador durante 6 (seis) meses como conciliador perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC fomentou ainda mais o interesse pelo tema, já que presenciava, quase que diariamente, o exercício do direito de postular em nome próprio em causas com valores inferiores a 20 (vinte) salários-mínimos, observando na prática as nuances por detrás do instituto, em especial nas oportunidades em que a parte sem assistência na

demanda optava por exercer o direito de postular sob a argumentação de “não querer se incomodar com a contratação de advogados”.

Dessa forma, tendo tal problematização como norte, a partir das características, critérios e regras do instituto do direito de postular em nome próprio junto aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como das garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, buscar-se-á entender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, bem como analisar-se-á a possível situação de vulnerabilidade processual enfrentada pela parte que atua perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais sem a assistência de um(a) advogado(a) sob a ótica do princípio constitucional do acesso à justiça.

Para tanto, o presente trabalho terá como base o método de abordagem exploratório no que se refere ao objetivo, já que serão coletados um elenco de autores que tratam do princípio do acesso à justiça e do direito de postular, de modo a explicar, conceituar, dialogar, refletir e propor um melhor entendimento acerca da matéria tratada.

Além disso, o critério de abordagem será o qualitativo, já que a pesquisa voltar-se-á ao significado e ao aprofundamento da realidade não visível, a ser externalizada pelo pesquisador, sem a produção de dados estatísticos.

Quanto ao pensamento, este será dedutivo, pois a partir de uma análise geral das características e peculiaridades do direito de postular em nome próprio perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, buscar-se-á verificar se este possui o condão ou não de promover a vulnerabilidade processual da parte e afetar o devido acesso à justiça; ou seja, a partir de afirmações gerais (premissas) chegar-se-á a uma certa conclusão por meio de argumentos lógicos.

No que se refere à técnica de pesquisa, esta será bibliográfica, relacionada às chamadas fontes secundárias, pois se dará mediante a atividade de localização e consulta de fontes diversas de informações. Utilizar-se-á, também, a pesquisa documental, consistente naquela realizada a partir de fontes primárias; no caso, a legislação nacional constitucional e infraconstitucional, abordando-se, outrossim, decisões judiciais de Tribunais e Turmas Recursais brasileiros, por meio das quais se buscará compreender o entendimento, pelo judiciário, acerca da temática e as consequências das decisões relacionadas ao assunto.

Quanto à estrutura do trabalho, esta é constituída por cinco seções, doravante chamadas capítulos, divididas em introdução, três capítulos de desenvolvimento, e, por fim, a conclusão.

Na primeira parte do desenvolvimento, qual seja, o segundo capítulo da pesquisa, abordar-se-á o conceito e a evolução histórica do princípio do acesso à justiça, o seu contexto

histórico no Brasil, os princípios constitucionais que os norteia, bem como os limites e obstáculos atualmente enfrentados para a sua efetivação.

Em sua segunda parte, encontrada no terceiro capítulo da pesquisa, tratar-se-á acerca da origem, conceito, natureza jurídica e fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os princípios que os norteiam e a sua participação na promoção do acesso à justiça.

No quarto capítulo e última parte do desenvolvimento da pesquisa, apresentar-se-ão as disposições legais e os posicionamentos no que se refere à (in)dispensabilidade do advogado em processos perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais cujo valor da causa seja de até 20 (vinte) salários-mínimos, a possível vulnerabilidade processual da parte sem assistência técnica, os conflitos entre a faculdade da parte pelo direito de postular e a falta de isonomia, e o instituto do *jus postulandi* sob a ótica do princípio do acesso à justiça.

Com base no desenvolvimento da pesquisa, será tratada a sua conclusão no quinto capítulo desse trabalho, por meio da qual serão sintetizados os principais pontos acerca do tema e constituir-se-á um pensamento lógico apto a bem responder a problematização em que se baseia o estudo.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

A realidade constitucional hodierna não mais se limita em definir o poder político do Estado, mas traz em seu texto princípios, direitos e garantias que emanam sobre o ordenamento jurídico em sua integralidade, de modo que toda e qualquer norma deva ser pensada e repensada a partir do texto constitucional<sup>1</sup>.

Frente a esse evento, o processo civil não ficou de fora, podendo-se dizer que houve a sua constitucionalização a partir da definição de princípios e regras contidos na Constituição que acabam por lhe disciplinar. Assim, surge um modelo constitucional de processo que caracteriza-se pelo “resultado da interpretação das leis processuais a partir da necessidade de que o direito fundamental a um processo justo [...] seja respeitado, consoante os princípios e garantias constitucionais processuais”<sup>2</sup>.

Acerca do tema, Theodoro Júnior pontua que:

Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de “constitucionalização do processo”, não se limitam [...] a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’ para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o processo não mais é regido estritamente pelas normas positivadas em um código específico, mas deve ser conduzido tomando-se em conta os princípios constitucionais que o norteiam, de modo a bem cumprir o seu papel dentro do Estado Democrático de Direito.

Diante dessa realidade, discorrer-se-á acerca do princípio constitucional do acesso à justiça, para onde converge todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo e por meio do qual se assegura aos cidadãos a efetividade dos direitos e deveres previstos pela legislação de um Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>.

Além disso, será analisada neste primeiro capítulo a evolução histórica do conceito principiológico do acesso à justiça, o seu contexto histórico no Brasil, os princípios constitucionais que o norteiam, bem como os limites e obstáculos atualmente existentes para a sua efetivação.

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume único. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a. p. 41. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>4</sup> DONIZETTI, op. cit.

## 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

O Estado contemporâneo, ao buscar dar um fim à autotutela indiscriminada, traz para si o monopólio da solução das contendas sociojurídicas, de modo que os conflitos de interesses que possuem relevância jurídica e não podem ser resolvidos de forma autocompositiva passam a ser analisados por um ente Judiciário, que será o responsável por prestar a tutela jurisdicional pacificadora de pretensões jurídicas resistidas entre litigantes<sup>5</sup>.

Nesse cenário, surge o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual “o órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode recusar-se, tampouco delegar a função de dirimir os litígios sociojurídicos [...]”<sup>6</sup>, os quais deverão ser resolvidos com base na produção legal do Estado ao qual o órgão pertence, bem como em outras fontes do Direito previstas pela legislação.

Em outras palavras, o princípio do acesso à justiça garante ao cidadão a possibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado “sempre que houver violação do direito [...]. Dessa forma, [...] o Poder Judiciário, [...], no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto”<sup>7</sup>, protegendo o bem jurídico ameaçado por ato ou omissão de um terceiro ou do próprio Estado.

Na clássica obra “Acesso à Justiça”, de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os referidos juristas destacam que, em sua concepção mais pura e originária, a qual remonta aos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o conceito do acesso à justiça denota, essencialmente, “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”<sup>8</sup>, a qual será iniciada a partir da provocação de um cidadão perante o órgão jurisdicional mantido pelo Estado.

Entretanto, com o início do século XX, em especial a partir dos anos que sucederam a Primeira Guerra Mundial, as sociedades passaram a deixar para trás a visão individualista dos direitos, reconhecendo-se cada vez mais os deveres sociais dos governos e os direitos da população como um grupo heterogêneo<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>6</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 83.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 112. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

<sup>9</sup> Ibid.

O conceito do acesso à justiça passou a abarcar, portanto, a noção ampla de “acesso à ordem jurídica justa”, para a qual passaria a convergir todo um conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo, de modo a assegurar, de forma efetiva, a possibilidade de provocação do Estado para a resolução satisfatória de conflitos sociojurídicos relevantes, independentemente das condições sociais do cidadão interessado<sup>10</sup>.

Nas palavras de Mitidiero e Marinoni:

[...] a ação passa a ser teorizada como meio para prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos. Trata-se de direção oriunda da consciência de que “não basta declarar os direitos”, importando antes “instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos”, sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade<sup>11</sup>.

Dessa forma, a partir de uma análise mais social do princípio do acesso à justiça, percebeu-se que simplesmente garantir o acesso físico aos tribunais não era suficiente para alcançar a justiça substancial e promover a igualdade perante a lei. Foi reconhecido que o sistema legal em si pode ser complexo, caro e, às vezes, inacessível para muitos indivíduos, além de não trazer às partes envolvidas a satisfação que procuram por meio da provocação do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, o princípio do acesso à justiça passou a ser abordado a partir de duas frentes. A primeira delas diz respeito à proteção legal contra a violação e a ameaça a direitos garantidos por lei, o que é caracterizado pela “inafastabilidade da jurisdição”. A segunda perspectiva envolve a atuação do sistema judicial por meio de um procedimento justo, imparcial e equilibrado, de modo a possibilitar o desenvolvimento de um processo no qual as partes tenham participação equilibrada e efetiva, incluindo o acesso à informação, orientação jurídica e meios alternativos de resolução de conflitos<sup>12</sup>.

Isso significa que não basta tão somente assegurar ao cidadão o simples direito de ingressar em juízo, mas também proporcionar-lhe ferramentas e mecanismos necessários à efetiva proteção, postulação e alcance de seus interesses.

No entendimento de Cappelletti e Garth, o acesso concreto à justiça passaria, dessa forma, pelo crivo da “efetividade”, podendo essa ser expressa como a completa “igualdade de

<sup>10</sup> DONIZETTI, op. cit.

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Direitos Fundamentais Processuais. In: MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 394. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>12</sup> TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao\\_integral\\_Fernanda\\_Tartuce\\_Silva\\_Tese\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf). Acesso em: 24 set. 2023.

armas”, a qual, nas palavras dos estudiosos, constituir-se-ia como “a garantia de que a conclusão final depende apenas dos métodos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”<sup>13</sup>.

Portanto, apesar de as diferenças entre as partes não poderem ser erradicadas em sua totalidade, caberia ao Estado proporcionar aos litigantes condições aptas a lutar por seus direitos em igualdade de condições, sem que empecilhos de ordem educacional, técnica ou assistencial viessem a afetar o livre convencimento motivado do(a) magistrado(a). A essas diferenças entre os litigantes, os referidos autores chamaram “possibilidades das partes”, as quais seriam cruciais quanto à denegação ou garantia de acesso efetivo à justiça<sup>14</sup>.

Ainda de acordo com Cappelletti e Garth, certos litigantes, quando em juízo, gozam de algumas vantagens básicas sobre a parte adversa, consubstanciadas, por exemplo, em conjecturas financeiras mais favoráveis, habitualidade quanto ao ingresso à justiça, e, em especial, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa<sup>15</sup>.

Igualmente, caberia aos(às) magistrados(as) agir de forma imparcial perante os casos discutidos, em harmonia com as disposições legais acerca do tema, mas sem descartar a possibilidade de equalizar a situação das partes que não contam com as mesmas ferramentas processuais para proteção de seus direitos<sup>16</sup>.

Tal entendimento, consubstanciado por Cappelletti e Garth há um pouco mais de 3 (três) décadas, ainda se faz atual e é amplamente discorrido pela doutrina processual constitucional ao manter uma constante luta pela “técnica adequada de tutela, direito à resposta do juiz e direito à participação plena no processo”<sup>17</sup>.

Ao estabelecer suas pontuações acerca do efetivo acesso à justiça, Tartuce pontua que:

[...] o acesso à justiça deve verificar-se de forma completa e eficiente; afinal informam a garantia de acesso à justiça os princípios da acessibilidade (com a existência de pessoas capazes e sem óbices financeiros para efetivar seus direitos); da operosidade (dos protagonistas da administração da justiça, com atuação ética e utilização técnica dos instrumentos processuais adequados); da utilidade (mediante atribuição ao vencedor de tudo o que ele tem direito de receber) e da proporcionalidade (com escolha do interesse mais valioso, em harmonização com os princípios e os fins informadores do respectivo ramo do direito)<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 15.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid., p. 21-26.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 143-144. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>18</sup> TARTUCE, op. cit., p. 173.

Portanto, muito mais do que simplesmente garantir a possibilidade de um cidadão bater às portas do judiciário para ver reconhecido ou protegido um ou vários de seus direitos legalmente previstos, o acesso à justiça perpassa pela efetividade caracterizada pelo equilíbrio formal de poder entre os indivíduos no que se refere à postulação técnica de seus interesses<sup>19</sup>; pela adoção de procedimentos que se adequem ao nível de compreensão necessário para garantir a proteção dos direitos almejados e assegurem uma justa distribuição do ônus da prova<sup>20</sup>; pela possibilidade de acesso ao judiciário por aqueles que possuem condições financeira menos favoráveis; e pelo direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, que garanta a efetividade dos direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico pátrio<sup>21</sup>.

No mesmo sentido, Mitidiero, Marinoni e Sarlet destacam que “a igualdade material entre as pessoas – e entre as situações substanciais carentes de tutela por elas titularizadas – só pode ser alcançada na medida em que se possibilite tutela jurisdicional diferenciada aos direitos<sup>22</sup>”. Ou seja, “vale dizer: a ação passa a ser teorizada como meio para prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos<sup>23</sup>”, por meio da qual garante-se às partes ferramentas equitativas para a promoção de seus interesses, de modo a convencerem o juízo acerca dos pontos que lhes importam.

Tem-se, dessa forma, que a interpretação do princípio do acesso à justiça não pode ser restrita apenas à simples possibilidade de ingresso com uma ação judicial. Pelo contrário, esse princípio deve ser compreendido de forma abrangente, abarcando a noção mais ampla de acesso à ordem jurídica justa, por meio da qual se garantirá às partes, de forma isonômica, a possibilidade de apresentar seus argumentos e influenciar eficazmente na formação das decisões judiciais que afetam seus interesses individuais.

## 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O acesso à justiça no Brasil, assim como em demais países latino-americanos que foram submetidos à dominação política das monarquias europeias durante o período colonial, teve um desenvolvimento lento e gradual. Enquanto nas nações colonizadoras europeias, nos séculos XVII e XVIII, o direito de acesso à justiça estava sendo consolidado, embora em um

<sup>19</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit.

<sup>20</sup> MITIDIERO; MARINONI; SARLET, op. cit.

<sup>21</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>22</sup> MITIDIERO; MARINONI; SARLET, op. cit., p. 394.

<sup>23</sup> MITIDIERO; MARINONI; SARLET, loc. cit.

contexto de sistema burguês liberal, que dava ênfase somente aos direitos civis, individuais e formais, o Brasil não contava com uma constituição definitiva desse direito<sup>24</sup>.

Os primeiros registros legais em território brasileiro datam do período de colonização europeia. Com a criação das Capitanias Hereditárias, os indivíduos escolhidos como donatários recebiam cartas de doação que conferiam a posse de suas respectivas capitanias. Cada donatário, em seu território, detinha o direito de cobrar taxas, distribuir terras, nomear autoridades e administrar a justiça, embora estivessem sujeitos às leis do reino. Nesse período, a justiça se fazia conforme os interesses dos donatários, no proveito maior de Portugal<sup>25</sup>.

Com a extinção das capitanias hereditárias e a implementação do Governo Geral, a estruturação do sistema de justiça foi organizada em três instâncias. Durante os séculos XVI a XVIII, as primeiras comarcas foram estabelecidas, seguidas de Tribunais da Relação e, em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi transformado em Casa da Suplicação, equiparado hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa<sup>26</sup>, que correspondia a um tribunal superior de última instância<sup>27</sup>.

A estrutura jurídica, entretanto, visava o julgamento de conflitos que interessavam diretamente à Corte Portuguesa, envolvendo assuntos criminais e fiscais, bem como matérias relativas ao comércio, aos vassallos das nações aliadas e aos privilegiados, como os nobres, as instituições eclesiásticas e os oficiais da Corte, ficando em segundo plano a defesa de direitos de incapacitados, como órfãos, menores e pessoas miseráveis<sup>28</sup>.

A partir da independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira constituição, em 1824, o país passou a apresentar uma legislação com um viés mais social, influenciada pela visão iluminista europeia. No entanto, é crucial destacar que, nesse período imperial, ainda era prematuro falar sobre acesso à justiça em um país que mantinha firmes as estruturas de um sistema escravocrata e que havia recentemente se libertado do domínio

---

<sup>24</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>25</sup> BRITO, Edson de Sousa; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; SILVA, Victor Vargas. Evolução histórica e cultural do acesso à justiça no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 23, n. 1239, [n.p.], 2015. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/3489/evolucao-historica-cultural-acesso-justica-brasil>. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **História do Poder Judiciário**. CNJ, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>27</sup> CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. **MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira**, Brasília, 04 de ago. de 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil>. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>28</sup> Ibid.

colonial. Todavia, a Constituição de 1824 incorporava certos elementos que forneciam o enquadramento legal para o novo Estado que estava emergindo no contexto internacional<sup>29</sup>.

Com o fim do império e a Proclamação da República, houve a edição de uma nova Constituição, em 1891, a qual adotou a tripartição de poderes e a total independência entre eles. Além disso, a previsão de garantias fundamentais, como a figura do *habeas corpus* e a inviolabilidade de direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade se fizeram presentes nesta Constituição<sup>30</sup>.

Entretanto, apesar de expressar aspirações democráticas, a Constituição de 1891 não abordou o direito de acesso à justiça. Além disso, vale ressaltar que, embora tenha garantido independência ao Poder Judiciário, o Brasil daquela época acabara de abolir o regime escravocrata, e a educação formal para crianças ainda era restrita às classes mais privilegiadas, sendo a grande maioria da população brasileira pobre e sem consciência de seus direitos. Dessa forma, “mesmo existindo um Poder Judiciário independente, não se poderia verificar o pleno exercício do direito de acesso à justiça no período, porquanto a população não gozava de condições de usufruí-lo”<sup>31</sup>.

Eis que, em 1934, diante de uma grande tensão social e econômica do pós-guerra, é promulgada uma nova Constituição, a qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro mudanças significativas, essencialmente referentes a questões político-sociais, como a participação das mulheres nas eleições, a jornada de trabalho de oito horas, o direito dos trabalhadores ao salário-mínimo, férias remuneradas, além de prever a figura do mandado de segurança<sup>32</sup>.

Uma inovação legislativa importantíssima no que se refere ao acesso à justiça estava prevista no art. 113, inciso 32, da Constituição da República de 1934, o qual disciplinava que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”<sup>33</sup>.

Cumprе salientar, entretanto, que a Constituição de 1934 impunha certas restrições à atividade judiciária, não apresentando uma independência total em relação ao Poder Executivo. Além disso, a assistência judiciária prevista no artigo 113, inciso 32, da Constituição, somente

<sup>29</sup> SOUZA, Michel. A História do Acesso à Justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, a. 03, n. 05, [n.p.], [s.d]. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>30</sup> BEDIN; SPENGLER, op. cit.

<sup>31</sup> Ibid., p. 139.

<sup>32</sup> SOUZA, op. cit.

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 01 out. 2023.

foi efetivamente colocada em prática anos depois, sob a égide de uma nova constituição, por meio da Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados<sup>34</sup>.

Três anos depois, foi outorgada a Carta de 1937, a qual não se destaca positivamente no que se trata ao direito de acesso à justiça, uma vez que significou um retrocesso significativo ao eliminar as conquistas relacionadas à ação popular e à assistência judiciária gratuita, presentes na Constituição de 1934<sup>35</sup>.

Nesse sentido, Bedin e Spengler destacam que “o direito de acesso à justiça não teve protagonismo entre o período que compreende a fase colonial brasileira até o final do Estado Novo, porquanto as Constituições do período se destinavam muito mais a disciplinar a organização do Estado do que garantir direitos e garantias aos indivíduos”<sup>36</sup>.

Em 1946, a partir da promulgação de uma nova Constituição, buscou-se reestabelecer a independência entre os três poderes. Ademais, com os inúmeros movimentos a favor da universalização dos direitos humanos no pós-segunda guerra, o Capítulo II da Constituição de 1946 dedicou-se a elencar um rol extensivo de Direitos e Garantias Individuais<sup>37</sup>.

Um artigo que merece destaque é o 141, §4º, da Constituição de 1946, o qual previa que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>38</sup>. Nesse momento, passou-se a prever formalmente no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, impedindo que o Poder Legislativo viesse a editar normas que limitassem a apreciação de lesão a direitos individuais pelo Poder Judiciário, o qual deveria atender às solicitações dos cidadãos quando provocado.

Entretanto, em decorrência do golpe militar de 1964, o texto da Constituição de 1946 foi suspenso por meio do Ato Institucional n. 1 (AI n. 1)<sup>39</sup>, mitigando-se o direito de acesso à justiça em todo o país em decorrência de atos implantados pelo Poder Executivo da época, que buscou restringir direitos individuais e políticos, concentrando prerrogativas ao Poder

---

<sup>34</sup> BEDIN; SPENGLER, op. cit.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> Ibid., p. 141.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 01 out. 2023.

<sup>39</sup> FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. O Poder Judiciário na Ordem Constitucional Brasileira. **Escola Superior da Advocacia – ESA Goiás**. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-constitucional/o-poder-judiciario-na-ordem-constitucional-brasileira/>. Acesso em: 01 out. 2023.

Executivo. Assim, em 1967 foi outorgada uma nova Constituição, profundamente alterada por meio de uma emenda em 1969.

O caráter ditatorial do regime adotado no Brasil, entretanto, foi recuando progressivamente a partir de 1978, com a Emenda Constitucional n. 11/1978, que revogou os Atos Institucionais e Complementares editados durante o regime. No curso da década de 80, importantes legislações relacionadas ao acesso à justiça foram editadas, tais quais a Lei Federal n. 7.019/82, que criou o procedimento de arrolamento de bens em caso de partilha amigável, a Lei Federal n. 7.224/84, que instituiu o Juizado das Pequenas Causas, e a Lei Federal n. 7.347/85, que passou a disciplinar a ação civil pública.

Todavia, o acesso à justiça no Brasil somente apresenta maior relevância e efetividade a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual passou a prever, em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>40</sup>.

Novelino destaca que, apesar de o dispositivo constitucional se referir à “lei”, o princípio seria dirigido a todas as autoridades. No entendimento do autor, “qualquer tipo de exigência que possa inviabilizar, direta ou indiretamente, o acesso à jurisdição caracteriza uma violação ao princípio”<sup>41</sup>.

Dessa forma, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988:

[...] veio sedimentar o entendimento amplo do termo ‘direito’, dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao “direito individual”. A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos)<sup>42</sup>.

Ainda, conforme salientam Marcos, Mathias e Noronha ao discorrerem acerca da Constituição de 1988:

[...] essa Lei das leis, na linha mais avançada do constitucionalismo contemporâneo, agasalha os direitos fundamentais ditos de terceira geração ou, mais precisamente, os direitos coletivos, os de solidariedade social e os interesses difusos, sem descurar, naturalmente, das garantias e direitos clássicos, tanto os individuais quanto os sociais<sup>43</sup>.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]: Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>41</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 463.

<sup>42</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>43</sup> MARCOS, Rui Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 477. *E-book*. Acesso restrito via: Minha Biblioteca.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 não se limitou a sedimentar o acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV, mas empregou demais garantias que apontam para a efetividade do acesso ao Poder Judiciário brasileiro, dentre as quais podem ser citadas: a incorporação do princípio da igualdade material (art. 3º); a ampliação do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), abrangendo não apenas o direito à representação legal gratuita, mas também o acesso à informação, consultas, assistência jurídica extrajudicial e judicial; a previsão para a criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); a previsão da figura da justiça de paz (art. 98, II); o tratamento constitucional da ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III); a introdução de novos instrumentos para a defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI); o reconhecimento da legitimidade dos sindicatos (art. 8º, III) e das sociedades associativas (art. 5ª, XXI) para defenderem direitos coletivos e individuais; a reestruturação e o fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e a elevação da Defensoria Pública como uma instituição fundamental para a função jurisdicional (art. 134)<sup>44</sup>.

Portanto, por mais que o acesso à justiça no Brasil tenha se aperfeiçoado lentamente desde a promulgação da primeira Constituição pátria, enfrentando períodos de limitação, como na vigência das Constituições de 1937 e 1967, torna-se evidente que, com a previsão formal do referido princípio na Constituição de 1946 e, em especial, na atual Constituição de 1988, o acesso à justiça tem se mostrado essencial na garantia dos direitos individuais e coletivos da população brasileira, possibilitando às diversas classes sociais, essencialmente às menos favorecidas, buscarem a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário.

### 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACESSO À JUSTIÇA

A fim de que se dê concretude à disposição constitucional de inafastabilidade da jurisdição diante de lesão ou ameaça à direito, não basta “franquear à população o acesso aos tribunais”<sup>45</sup>. Isso porque, apenas possibilitar que o cidadão recorra ao judiciário não significa que realmente lhe será concedida a proteção de seus direitos de maneira justa, eficaz e dentro de um prazo razoável.

<sup>44</sup> BEDIN; SPENGLER, op. cit.

<sup>45</sup> MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. In: Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. p. 14. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Livro\\_Acesso\\_a%CC%80\\_Justic%CC%A7a.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Livro_Acesso_a%CC%80_Justic%CC%A7a.pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

Nesse sentido, a fim de conferir o efetivo acesso à justiça à população, a Constituição de 1988 elevou ao patamar de garantia fundamental o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV); ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); ao juiz natural e à imparcialidade do juízo (art. 5º, LIII); à isonomia (art. 5º, *caput*) e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), princípios os quais buscam dar efetividade à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória e que serão analisados a seguir.

### 2.3.1 Devido processo legal

Previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do devido processo legal representa um dos alicerces fundamentais do sistema jurídico brasileiro, de modo a garantir que as partes litigantes tenham um tratamento justo e equitativo no sistema judicial a partir de normas predeterminadas e possam apresentar, cada uma, as suas razões e evidências, a fim de que o julgador chegue a uma conclusão imparcial<sup>46</sup>.

Dessa forma, para que a restrição de direitos relacionados à liberdade ou à propriedade seja considerada válida, é necessário seguir um processo legalmente definido, o qual pressupõe a adoção de procedimentos justos e apropriados na atividade legislativa<sup>47</sup>.

Na visão de Motta, o princípio do devido processo legal pode ser observado por duas óticas: uma estrita e outra mais ampla. Segundo o referido autor, numa acepção mais estrita, o referido princípio “assegura a todos os litigantes, independentemente de sua posição processual, qualquer que seja a espécie de ação e a natureza da questão debatida em juízo, o direito à estrita observância das normas processuais aplicáveis ao caso em concreto”<sup>48</sup>.

Já na concepção mais ampla, o princípio em questão “abarca todos os demais princípios processuais, em especial aqueles previstos na própria Constituição, a exemplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais [...] e da vedação às provas ilícitas”<sup>49</sup>.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção

---

<sup>46</sup> NOVELINO, op. cit.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> MOTTA, op. cit., p. 302.

<sup>49</sup> MOTTA, loc. cit.

ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável [...]”<sup>50</sup>.

Dessa forma, o devido processo legal pauta-se tanto pelo respeito às normas processuais, não podendo uma decisão ser exarada sem que antes sejam respeitados os procedimentos e ritos já legalmente previstos para tanto, quanto busca a análise honesta, equânime e razoável da matéria a ser julgada, a fim de que seja proferida a decisão mais “adequada” possível<sup>51</sup>. Portanto, nos dizeres de Marcelo Novelino, “a regularidade formal de uma decisão, por si só, não basta: é necessário que ela seja substancialmente devida”<sup>52</sup>.

Ainda, segundo o entendimento de Marinoni e Mitidiero, o devido processo legal “é o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas [...] e para a viabilização da unidade do direito [...]”<sup>53</sup>.

Consequentemente, exige-se que os procedimentos judiciais adotados para a resolução do feito sejam imparciais. Isso envolve a garantia de que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, de serem ouvidas e de apresentar evidências em um ambiente em que as regras e regulamentos são previamente previstos e aplicados consistentemente.

### **2.3.2 Ampla defesa e contraditório**

Com sua previsão consubstanciada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, os princípios da ampla defesa e do contraditório são assegurados aos litigantes e acusados, em processo judicial ou administrativo, ressalvados ainda, em relação à ampla defesa, os meios e recursos a ela inerentes<sup>54</sup>.

Acerca do contraditório, Donizetti destaca que o princípio refere-se ao “direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão”<sup>55</sup>.

Nesse sentido, “todo o ato ou fato produzido ou reproduzido no processo por qualquer de suas partes deve dar ensejo ao direito da outra de se opor, de debater, de produzir contraprova

---

<sup>50</sup> MORAES, op. cit., p. 146.

<sup>51</sup> MOTTA, op. cit.

<sup>52</sup> NOVELINO, op cit., p. 466.

<sup>53</sup> MOTTA, op. cit.

<sup>54</sup> BRASIL, 1998.

<sup>55</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 38.

ou fornecer sua versão, ou interpretação daquele ato ou fato apresentado”<sup>56</sup>, de modo a influenciar diretamente na decisão a ser proferida pelo magistrado, que antes de exarar-la irá analisar a tese e a antítese apresentadas pelas partes<sup>57</sup>, a fim de que sejam explorados todos elementos e pontos de vista dos interessados envolvidos na lide.

Interessante salientar que o Código de Processo Civil, em seu art. 10, prevê que, mesmo em decisões a serem tomadas de ofício, deve o julgador oportunizar que a parte afetada se manifeste<sup>58</sup>. É importante lembrar, no entanto, que o princípio não possui aplicabilidade absoluta, já que existem alguns casos, legalmente previstos, nos quais o magistrado poderá proferir a sua decisão de forma liminar, tais quais os previstos no art. 9º do Código de Processo Civil. Um exemplo, seria a possibilidade de deferimento liminar de um pedido de tutela provisória, caso existentes os pressupostos legalmente estabelecidos para tanto.

Nessa linha de pensamento, pertinente a colocação de Peña Moraes, segundo o qual o contraditório seria a expressão pura do princípio da ampla defesa, diante da imposição da condição dialética do processo<sup>59</sup>.

Destaque-se, portanto, que no que se refere ao princípio da ampla defesa, este não impõe a necessidade de admissão de toda e qualquer prova requerida pelo litigante. Isso porque, para que uma prova seja considerada admissível, ela deve satisfazer quatro critérios essenciais: não ser proibida pela legislação e estar em conformidade com padrões éticos e morais; ter relevância para o deslinde da lide, ou seja, ter uma relação direta com o caso específico em julgamento; deve ser conclusiva, ou seja, capaz de esclarecer questões controversas que sejam cruciais para a decisão do caso; e, por último, a prova deve ser fisicamente viável, o que significa que deve ser possível de ser obtida ou produzida<sup>60</sup>.

Assim, o princípio da ampla defesa, conforme salienta Motta, representa o asseguramento de condições que é dado aos litigantes a fim de que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. A apresentação dos elementos pertinentes à resolução da lide seria possível a partir do uso dos meios probatórios admissíveis pela legislação processual<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 283. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>57</sup> NOVELINO, op. cit.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>59</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

<sup>60</sup> MOTTA, op. cit.

<sup>61</sup> *Ibid*.

### 2.3.3 Juiz natural e imparcialidade

O princípio do juiz natural é previsto, inicialmente, no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, o qual determina expressamente que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Ademais, o inciso LIII do mesmo art. 5º declara que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”<sup>62</sup>.

Nesse sentido, o referido princípio enfatiza a importância fundamental de que, em um Estado Democrático de Direito, os órgãos judiciais sejam previamente designados para lidar com litígios que possam surgir. Isso impede que tribunais, juízes individuais ou qualquer outro órgão julgador sejam estabelecidos após a ocorrência dos eventos relativos aos casos a serem julgados.

Além disso, o referido princípio proíbe a seleção de órgãos específicos para o julgamento de casos particulares, buscando-se, dessa forma, evitar que processos sejam atribuídos a julgadores que porventura possam ter interesse no caso e proferir decisões de forma imparcial<sup>63</sup>.

No entendimento de Donizetti, o princípio do juiz natural pode ser vislumbrado por duas óticas: a objetiva e a subjetiva. A primeira seria relativa à proibição de instauração de um juízo ou tribunal de exceção, bem como o respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência. Já a segunda pressupõe que o princípio do juiz natural estaria diretamente ligado à ideia de imparcialidade, já que, com a adoção de critérios objetivos previamente determinados pela legislação no que se refere à competência de julgamento de casos, impedir-se-ia que agentes movidos por interesses próprios invocassem para a sua alçada demandas que pessoalmente lhe interessam<sup>64</sup>.

Diante disso, Canotilho, referenciado por Donizetti<sup>65</sup>, ressalta que do princípio do juiz natural podem ser extraídos dois outros princípios: o da tipicidade e o da indisponibilidade de competência. No que se refere à tipicidade, as competências dos órgãos jurisdicionais devem ser previamente estipuladas por meio de disposições legais. Já acerca do princípio da indisponibilidade da competência, a transferência de competência para um órgão que não esteja legalmente predeterminado não seria possível, exceto se fosse promovida por meio de alteração legislativa ou a sua possibilidade estivesse disposta em lei.

---

<sup>62</sup> BRASIL, 1988.

<sup>63</sup> TAVARES, op. cit.

<sup>64</sup> DONIZETTI, op. cit.

<sup>65</sup> CANOTILHO, 2002 apud DONIZETTI, op. cit.

Portanto, toda decisão deve ser proferida por um magistrado ou Tribunal de maneira objetiva, sem que o decisor deixe influir sentimentos pessoais ou interesses pendentes a favorecer uma das partes.

#### 2.3.4 Isonomia processual

Nas palavras de Donizetti, o referido princípio, consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “relaciona-se à ideia de processo justo, no qual deve ser dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas alegações em juízo”<sup>66</sup>.

Apesar disso, importante destacar que a isonomia entre os litigantes deve significar uma “igualdade real”, visto que as partes serão, em sua maioria, diferentes umas das outras, devendo ser levado em consideração as suas especificidades. Dessa forma, deve-se assegurar a paridade de participação e oportunidades, mas levando em consideração as várias desigualdades existentes entre os litigantes<sup>67</sup>.

Acerca da temática, Tartuce destaca que, a fim de que seja concretizada a isonomia na seara processual, é de suma importância que o aplicador do direito promova a inclusão e a participação efetiva das partes envolvidas na lide, considerando a realidade e as condições processuais de cada uma delas, de modo que as vulnerabilidades processuais de cada parte sejam supridas até que se encontrem em um mesmo patamar de igualdade de condições<sup>68</sup>.

Nesse sentido, destaca a referida autora que:

Para concretizar a isonomia na seara processual, é imprescindível que o intérprete conceba mecanismos de inclusão e participação efetiva; [...] Nessa concepção, o magistrado atua pautando-se em quatro deveres essenciais: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes, diretrizes que atendem à proposta de promover verdadeira paridade na seara processual com transparência e comprometimento com a esmerada prestação jurisdicional, dando voz aos litigantes e não permitindo que dificuldades técnicas obstaculizem o reconhecimento dos direitos<sup>69</sup>.

De igual forma, dispõe Theodoro Júnior:

Se os litigantes se acham em condições econômicas e técnicas desniveladas, o tratamento igualitário dependerá de assistência judicial para, primeiro, colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meios processuais de defesa. Somente a partir desse equilíbrio processual é que se poderá pensar em tratamento paritário no exercício dos poderes e faculdades pertinentes ao processo em curso. E, afinal, somente em função dessas medidas de assistência judicial ao litigante hipossuficiente

---

<sup>66</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 37.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>69</sup> Ibid., p. 334.

ou carente de adequada tutela técnica, é que o contraditório terá condições de se apresentar como efetivo [...]”<sup>70</sup>.

Portanto, o princípio da igualdade processual perpassa apela promoção de uma efetiva paridade de armas entre os litigantes, a fim de que possam agir com igualdade de condições, sem que uma das partes sucumba em decorrência de limitações processuais.

### 2.3.5 Duração razoável do processo

Uma das propostas da Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme destaca Padilha, foi promover uma justiça mais célere, efetiva e adequada<sup>71</sup>. Dessa forma, a referida emenda acrescentou ao art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, o qual prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>72</sup>.

Nos dizeres de Donizetti, o referido princípio consagra que “processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto”<sup>73</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou infraconstitucionalmente a referida regra, ao prever, em seu art. 4º, que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>74</sup>.

Dessa forma, a fim de que as partes consigam alcançar a tutela jurisdicional do Estado de modo efetivo, já que, conforme a exposição de motivos do CPC de 2015, “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”<sup>75</sup>, faz-se importante que o processo não se prolongue por um lapso temporal excessivo sob o domínio do judiciário.

Apesar disso, interessante destacar que a celeridade processual não deve ser priorizada em detrimento aos demais pressupostos processuais, essencialmente os que preveem o seguimento de atos e procedimentos, sob risco de desvirtuar os princípios garantidores do devido processo legal. Nas palavras de Donizetti:

É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos),

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, 2022a, p. 48.

<sup>71</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>72</sup> BRASIL, 1988.

<sup>73</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 32.

<sup>74</sup> BRASIL, 2015.

<sup>75</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não devem ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo<sup>76</sup>.

Nesse cenário, importante que seja disponibilizada às partes uma duração razoável do processo, sob o risco de que não seja alcançada a justiça pleiteada pelos litigantes. Entretanto, a celeridade processual almejada deve estar em sintonia com o respeito aos demais princípios constitucionalmente previstos, de modo que nenhuma garantia processual seja desvirtuada pela pressa à resolução da demanda.

#### 2.4 LIMITES E OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Como vislumbrado, o acesso à justiça no Brasil tem se tornado uma realidade cada vez mais palpável a partir da promulgação da Constituição de 1988, a qual trouxe em seu bojo princípios basilares para o efetivo acesso à jurisdição e obtenção da tutela satisfativa prestada pelo Estado. Entretanto, isso não significa que todas as barreiras para o efetivo ingresso e obtenção de resposta perante o Judiciário foram sanadas.

Um dos principais empecilhos de acesso à jurisdição ainda se refere aos altos custos financeiros que a parte litigante necessita dispensar para que sua demanda seja posta em análise diante do judiciário. Apesar de a Constituição Federal prever a possibilidade de atuação em Juízo e fora dele de maneira gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos<sup>77</sup>, Tartuce destaca que muitas têm sido as decisões que negam o deferimento do referido benefício enquanto não comprovada cabalmente as condições de vulnerabilidade financeira pela parte que requer a concessão da gratuidade<sup>78</sup>.

Muitas das vezes, para que seja comprovada a insuficiência de recursos, o litigante necessita emitir diversas certidões de inexistência de propriedade em cartórios extrajudiciais que acabam gerando um custo. Apesar de haver a possibilidade de isenção quanto à expedição das referidas certidões, essa geralmente tem sido aceita por cartórios somente após a decisão de concessão da gratuidade de justiça<sup>79</sup>. Dessa forma, antes de deferido o benefício, o litigante fica

---

<sup>76</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 33.

<sup>77</sup> BRASIL, 1988.

<sup>78</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>79</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Gratuidade da Justiça é extensiva a atos dos cartórios extrajudiciais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, jun. de 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/gratuidade-da-justica-e-extensiva-a-atos-dos-cartorios-extrajudiciais>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

impossibilitado de emitir certidões de forma gratuita, o que acaba inviabilizando a possibilidade de expedição de documentos para a postulação da concessão da própria justiça gratuita.

Ademais, conforme indica Tartuce, considerando os critérios adotados pelas Defensorias Públicas quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, “mais de 85% da população brasileira é potencial cliente da instituição, que não consegue atender, [entretanto], por suas limitações, a 60,3% de seu público”<sup>80</sup>.

Outro limitador do acesso à justiça no Brasil refere-se à lentidão na obtenção de decisões judiciais. Apesar de haver a previsão constitucional de “duração razoável do processo”, Maria Tereza Aina Sadek destaca que a demora de julgamento no judiciário tem se dado por múltiplos fatores, dentre os quais destaca: “[...] o número [elevado] de recursos, o formalismo, [...], o número [escasso] de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de [...] operadores do direito [pela judicialização de toda e qualquer demanda]”<sup>81</sup>.

Assim, salienta que, como Rui Barbosa proferiu em sua “Oração aos Moços”, no ano de 1920, “[...] Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>82</sup>. Isso porque a lentidão na resolução de processos e a acumulação de casos nos tribunais criam barreiras significativas para os cidadãos em busca de soluções legais. Essa demora não apenas frustra as expectativas dos que buscam justiça, mas também perpetua desigualdades, uma vez que muitos indivíduos e empresas com recursos financeiros têm uma vantagem na capacidade de enfrentar processos legais prolongados, enquanto aqueles com recursos limitados muitas vezes desistem de buscar reparação por causa dos custos e da exaustiva espera<sup>83</sup>.

Importante salientar, ainda, os indicativos apontados por Moura, segundo os quais, “em sociedades com significativa desigualdade econômica e social, existe alta probabilidade de desconhecimento de direitos por amplas camadas da população, notadamente por parte dos que estão em situação de vulnerabilidade”<sup>84</sup>. Portanto, a falta de conhecimento acerca de previsões legislativas de direito material levaria as massas mais pobres da população a não efetivarem a busca pelos direitos a si conferidos.

---

<sup>80</sup> TARTUCE, op. cit., p. 178.

<sup>81</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. p. 61. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>82</sup> BARBOSA, 1920 apud SADEK, ibid.

<sup>83</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>84</sup> MOURA, Gisele Luiza Soares. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. **Biblioteca digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Minas Gerais, 2020. p. 01. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/6fca387b-3cb5-47e6-aaf2-0d1a8b8d8445/content>. Acesso em: 22 out. 2023.

Nesse sentido, um dos grandes problemas do acesso à justiça, destacado por Tartuce, reside no problema da equalização de possibilidade das partes perante o judiciário. Muitas das vezes, uma das partes litigantes possui conhecimento ou condições financeiras mais favoráveis à resolução da lide a seu favor. Um exemplo clássico está na vulnerabilidade técnica enfrentada por consumidores perante fornecedores. Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório a favor do consumidor. Entretanto, em casos não consumeristas, mas que apresentam esse contexto de poder maior de um dos litigantes, esta parte pode gozar de vantagens superiores, não sendo possibilitado à outra parte desfrutar de uma estrutura organizacional ou processual mais favorável, que a colocaria em pé de igualdade com o litigante do lado adverso<sup>85</sup>.

Apesar dos referidos obstáculos, a legislação brasileira tem buscado, cada vez mais, superar as limitações ao acesso à justiça ainda existentes em nosso país. Um dos instrumentos adotados por nosso ordenamento jurídico reside na Lei n. 9.099/95<sup>86</sup>, a qual, a fim de facilitar o acesso da população ao judiciário por meio da gratuidade de atos processuais em primeira instância, procedimentos menos formais e mais simplificados, bem como a possibilidade de ingresso em Juízo sem a assistência de um advogado em causas com valor de até 20 (vinte) salários-mínimos, regulamentou a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

---

<sup>85</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

### 3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 98, inciso I, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela União e pelos Estados da Federação, constituindo tais órgãos como competentes para “o julgamento e a execução de causas de menor complexidade (...) mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”<sup>87</sup>. Diante dessa previsão constitucional, foi sancionada, em 26 de setembro de 1995, a Lei n. 9.099<sup>88</sup>, que passou a dispor acerca dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Na exposição dos motivos da referida Lei, o legislador destacou as esperanças depositadas na norma para a “agilização e desburocratização da Justiça”<sup>89</sup>, já que o citado caderno normativo passou a prever procedimentos mais simplificados, tendo como norte os critérios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”<sup>90</sup>.

Portanto, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais figuraram como uma das alternativas à efetivação da previsão de inafastabilidade da jurisdição, inculpada no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, de modo que fosse oferecida às partes uma alternativa mais célere, barata e eficaz para a resolução de disputas de menor complexidade.

Nesse sentido, discorrer-se-á neste capítulo acerca do conceito e da natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a sua origem e fundamentos, os princípios que os norteiam, bem como o seu papel na efetiva garantia (ou não) do acesso à justiça.

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais está prevista originalmente no art. 98, I, da Constituição de 1988, segundo o qual “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...], mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses

---

<sup>87</sup> BRASIL, 1988.

<sup>88</sup> BRASIL, 1995.

<sup>89</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos** - Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>90</sup> BRASIL, 1995.

previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”<sup>91</sup>.

De acordo com Rocha, o referido dispositivo serve “não apenas para definir a competência legislativa para a criação e instalação dos Juizados Especiais, mas também para estabelecer os seus objetivos e as suas características gerais, visando servir de baliza para a sua interpretação”<sup>92</sup>.

Cumprido salientar, entretanto, que a Constituição não especificou quais seriam as “causas cíveis de menor complexidade”, nem atribuiu critérios de delimitação do termo trazido pelo art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve a necessidade de elaboração de um regramento infraconstitucional a definir as ações compreendidas pelos Juizados Especiais Cíveis, bem como as suas regras de competência, legitimidade e procedimento<sup>93</sup>.

Nesse contexto, foi criada a Lei n. 9.099/95, por meio da qual foi instituído um sistema especializado de jurisdição voltado para a conciliação, processo e julgamento de causas de menor complexidade e de menor valor econômico (art. 3º, da Lei n. 9099/95)<sup>94</sup>, visando promover uma justiça mais acessível, ágil e desburocratizada, além de facilitar a resolução de litígios com procedimentos simplificados em um microssistema de natureza instrumental<sup>95</sup>.

Nada obstante, de forma inédita à época, houve a implementação de uma fase específica de autocomposição, por meio da adoção de uma audiência obrigatória visando a conciliação entre as partes<sup>96</sup>.

Diante desse cenário, Rocha aponta os Juizados Especiais Cíveis Estaduais como:

[...] o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional (art. 98, I, da CF), instalados na primeira instância da Justiça Estadual e da Justiça Distrital, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e as causas sujeitas à autocomposição, bem como a execução e a revisão dos seus julgados por meio de procedimentos sumarizados e orais, dotados de uma estrutura própria, nos termos da Lei 9.099/1995<sup>97</sup>.

Há de se destacar que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são órgãos da justiça comum dos Estados, estando vinculados, portanto, ao Tribunal de Justiça do seu respectivo

<sup>91</sup> BRASIL, 1988.

<sup>92</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>93</sup> COELHO, Mariana Pena Rodrigues; KIBRIT, Orly. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

<sup>94</sup> BRASIL, 1995.

<sup>95</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit.

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> ROCHA, op. cit., p. 23.

Estado da Federação<sup>98</sup>, não sendo competentes para julgamento de causas relacionadas à Justiça Federal ou às chamadas Justiças Especializadas em razão da matéria (trabalhista, militar e eleitoral). De igual forma, as ações sujeitas aos procedimentos especiais previstos pelo Código de Processo Civil não são admissíveis nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais<sup>99</sup>, em exceção à ação possessória na forma do art. 3º, IV, da Lei n. 9.099/95<sup>100</sup>.

Além disso, as causas que porventura envolverem como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, mesmo que caracterizem-se nas definições de baixa complexidade apresentadas pela Lei n. 9.099/95, deverão ser processadas diante dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplinados pela Lei n. 12.153/2009<sup>101</sup>.

Dessa forma, a Lei 9.099/95, em seu art. 3º, estabelece que serão de sua competência o processo e julgamento das causas de menor complexidade<sup>102</sup>.

No que se refere à definição do termo “causas de menor complexidade”, a Lei n. 9.099/95 as estabeleceu como: causas com valor de até 40 salários-mínimos (art. 3º, inciso I); causas que seguem o procedimento sumário em razão da matéria previsto no antigo CPC, de 1973 (art. 3º, inciso II); ações de despejo para uso próprio (art. 3º, inciso III); ações possessórias relacionadas a bens imóveis cujo valor não excede 40 salários-mínimos (art. 3º, inciso IV); execuções baseadas em títulos executivos extrajudiciais com valor de até 40 salários-mínimos (art. 3º, §1º, inciso II, e art. 53); ações de homologação de acordos extrajudiciais que abordam questões sob a competência dos Juizados Especiais (art. 57); e causas que eventualmente se enquadram na competência conciliatória dos Juizados Especiais (art. 58)<sup>103</sup>.

Ademais, predomina o entendimento de que o termo “causas de menor complexidade” não se refere às questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, mas sim à complexidade probatória das causas submetidas aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais<sup>104</sup>. Sobre o tema, assim define o Enunciado n. 54 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados

<sup>98</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Juizados especiais cíveis: comentários à legislação**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

<sup>99</sup> FONAJE, Enunciado 8. As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

<sup>100</sup> BRASIL, 1995.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>102</sup> BRASIL, 1995.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 13. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Especiais: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”<sup>105</sup>.

A partir desse ponto, é possível listar diversas circunstâncias que se qualificam como casos de menor complexidade, permitindo que sejam encaminhados para processamento e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a menos que haja a exigência de uma prova pericial de alta complexidade<sup>106</sup>.

Dessa forma, objetivamente, Rocha destaca que “os Juizados Especiais são uma estrutura que agrega órgãos judiciais especializados em razão do procedimento, componente da primeira instância da Justiça Estadual e Distrital. São, portanto, varas cíveis especializadas em razão da matéria e do procedimento”<sup>107</sup>.

Nada obstante, é relevante observar que os Juizados Especiais compreendem o sistema organizado e conectado de órgãos judiciais encarregados do julgamento em primeira instância (Juizado Especial) e em segunda instância (Turma Recursal) dos casos regidos pela Lei 9.099/1995. Isso porque “as Turmas Recursais são órgãos judiciais de primeira instância (varas cíveis especializadas), embora tenham a atribuição de realizar o segundo grau de jurisdição (revisão da decisão proferida sobre a causa)”<sup>108</sup>.

Importante salientar, ainda, que a natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais permite que o autor escolha ajuizar a sua demanda perante o sistema do juizado especial ou opte em propor a ação em face à Justiça Comum, bem como admite a atuação dos litigantes sem a assistência de um(a) advogado(a) em causas com valor de até 20 (vinte) salários-mínimos<sup>109</sup>.

### 3.2 ORIGEM E FUNDAMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Com a gênese do Código de Processo Civil de 1973, muitos juristas acreditaram que o judiciário brasileiro estava a caminho da efetivação de um concreto acesso à justiça, pautado pela acessibilidade da população ao judiciário e pela eficiência das decisões decorrentes dos ritos previstos pelo novo diploma processual<sup>110</sup>. Todavia, a realidade constatada na época foi a ineficácia de dispositivos previstos no Código de Processo Civil, creditada, essencialmente, à

---

<sup>105</sup> FONAJE. Enunciados Cíveis dos Juizados Especiais, **FONAJE**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>106</sup> *Ibid.*

<sup>107</sup> ROCHA, op. cit., p. 21.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>109</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit.

<sup>110</sup> ROCHA, op. cit.

ciência processual então vigente, pautada pelo excesso de formalidades e ritos que se estendiam por um longo período de tempo<sup>111</sup>.

Nessa mesma época, o Judiciário brasileiro passou a receber um número cada vez maior de demandas, percebendo-se certa limitação estrutural da justiça no país.

Diante dessa realidade, no final da década de 1970, passou a surgir movimentos de juristas, em especial no estado do Rio Grande do Sul, que indicavam a conciliação como uma das alternativas a reduzir a litigiosidade e aproximar a população do judiciário<sup>112</sup>.

Além disso, naquela época, passou a ganhar destaque no âmbito jurídico global a implementação das "*Small Claims Courts*" (Cortes de Pequenas Causas) no estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Essas cortes tinham como objetivo solucionar litígios de menor complexidade, introduzindo algumas características distintivas da Corte Comum, tais como a possibilidade de escolha, por parte do requerente, entre as Cortes de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a limitação do acesso de pessoas jurídicas como autores, a dispensa da obrigatoriedade de representação legal por advogados, além dos princípios da informalidade e oralidade que pautavam o processo legal<sup>113</sup>.

Nesse cenário, em decorrência da ineficiência do judiciário brasileiro e admiração às Cortes de Pequenas Causas estadunidenses, foram criados, no início da década de 1980, no Rio Grande do Sul, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e, em São Paulo, as Juntas Informais de Conciliação<sup>114</sup>. Diante do sucesso das referidas instituições na resolução de conflitos de forma menos burocrática e mais ágil, em 1984 foi criada a Lei Federal n. 7.244<sup>115</sup>, que instituiu os chamados Juizados de Pequenas Causas.

Nas palavras de Rocha, o referido diploma legal “criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação”<sup>116</sup>.

---

<sup>111</sup> Ibid.

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>114</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>116</sup> ROCHA, op. cit., p. 4.

Ainda, os Juizados de Pequenas Causas colocavam em evidência os princípios da simplicidade das formas processuais, informalidade, oralidade acentuada, celeridade, economia processual e gratuidade do procedimento<sup>117</sup>.

Apesar da sua importância no cenário jurídico brasileiro para a resolução de demandas de forma mais ágil e menos burocrática, ampliando o acesso à jurisdição a pessoas com condições financeiras menos favoráveis, Coelho e Kibrit fazem uma crítica à denominação atribuída à Lei n. 7.244/84, visto que, “ao identificar os juizados como ‘de pequenas causas’ parecia definir que os direitos levados ao seu conhecimento seriam de menor relevância o que, seguramente, não era o significado almejado pelo legislador”<sup>118</sup>.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, estabeleceu a criação dos agora denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa responsabilidade ficou a cargo da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e dos Estados, em sua circunscrição. Esses Juizados seriam compostos por juízes togados ou togados e leigos e teriam a competência para lidar com a conciliação, julgamento e execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor gravidade. Tais procedimentos seriam conduzidos de forma oral e sumaríssima, com a possibilidade, nos casos previstos em lei, de transação e apreciação de recursos por turmas de juízes de primeira instância<sup>119</sup>.

Nos anos iniciais da década de 1990, movidos pelo desejo de implementar essa inovação, vários Estados-membros julgaram-se habilitados a deliberar sobre o estabelecimento dos Juizados Especiais em suas regiões, invocando o inciso X do artigo 24<sup>120</sup> e o inciso I do artigo 98<sup>121</sup> da Constituição Federal. Consequentemente, os Juizados Especiais foram estabelecidos em diferentes estados, como no Mato Grosso do Sul (Lei 1.071/1990), no Rio Grande do Sul (Lei 9.442/1991), na Paraíba (Lei 5.466/1991) e em Santa Catarina (Lei 1.141/1993). Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal contestou essas leis, sustentando que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estava condicionada à promulgação de uma lei federal<sup>122</sup>.

---

<sup>117</sup> CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>118</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit., p. 4.

<sup>119</sup> PINTO, 2008.

<sup>120</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;.

<sup>121</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;.

<sup>122</sup> ROCHA, op. cit.

Nesse sentido, em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel propôs um projeto de Lei, unificando em um mesmo diploma legislativo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Este projeto combinou um projeto do então deputado Nelson Jobim, sobre Juizados Especiais Cíveis, e o projeto do também então deputado Michel Temer, sobre Juizados Especiais Criminais. O texto final foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República, tornando-se a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995<sup>123</sup>.

Para Rocha, uma das maiores surpresas contidas na Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (art. 97). Segundo o autor:

[...] na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes. Isso ocorre porque nem todas as causas de pequeno valor são simples e nem todas as causas simples são de pequeno valor. [...] Logo, cada modelo de Juizado deveria dispor de regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei 9.099/1995 criou um conjunto de órgãos, chamado de Juizados Especiais Cíveis, e deu a ele a competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, abrangendo o conceito de causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários-mínimos (arts. 3º, I e IV, e 53) e de causas simples, definidas em função da matéria (arts. 3º, II e III, § 3º, 57 e 58). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal<sup>124</sup>.

Dessa forma, a Lei n. 9.099/95 acabou por dar fim aos então Juizados de Pequenas Causas, inaugurando no cenário jurídico brasileiro os Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Cumprir destacar que os aspectos principiológicos antes vistos nos Juizados de Pequenas Causas continuaram a fazer parte dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tais como os relacionados à oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95<sup>125</sup>), além de o diploma processual dos Juizados Especiais dar maior ênfase à tentativa de conciliação ou de transação entre as partes.

### 3.3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais são amparados por princípios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, os quais, juntos, buscam dotar os julgamentos de presteza e simplicidade. Apesar de o referido artigo referir-se a eles como “critérios”, os elementos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual,

---

<sup>123</sup> Ibid.

<sup>124</sup> Ibid., p. 6.

<sup>125</sup> BRASIL, 1995.

celeridade e busca pela solução consensual são, a toda evidência, “aquilo que a doutrina identifica como princípios fundamentais dos Juizados Especiais”<sup>126</sup>.

Importante lembrar que os referidos princípios não esgotam o conjunto dogmático-principiológico da Lei 9.099/1995<sup>127</sup>. Entretanto, “o que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permite a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores”<sup>128</sup>.

Dessa forma, diante da importância destes preceitos para a efetividade da prestação jurisdicional pautada pela ampliação do acesso à justiça à população, discorrer-se-á acerca de suas principais características e aplicabilidade nos procedimentos previstos pela lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

### 3.3.1 Princípio da oralidade

Decorrente da própria determinação constitucional de que nos juizados especiais será adotado o procedimento oral (art. 98, I, da CF/1988)<sup>129</sup>, o princípio da oralidade é um dos corolários caracterizadores dos procedimentos adotados pela Lei 9.099/95.

Tipicamente, a petição inicial e a contestação são peças processuais escritas e subscritas por advogados, acompanhadas dos documentos necessários ao esclarecimento da lide<sup>130</sup>. Entretanto, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os referidos procedimentos podem ser realizados de forma oral, “minimizando a burocratização e acelerando a solução da controvérsia”<sup>131</sup>.

Além disso, o princípio da oralidade nos procedimentos previstos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se estende por quase todo o rito sumaríssimo, até a sentença, servindo a palavra escrita apenas para registrar ou apoiar a palavra falada<sup>132</sup>.

A título de exemplo, a oralidade pode predominar nas hipóteses de outorga de mandato ao defensor para poderes de foro em geral durante uma audiência; apresentação de pedido inicial que será reduzido a termo pela Secretária do Juizado; contestação e pedido contraposto em audiência, após tentativa de conciliação; testemunhos em audiência que, ao invés de serem reduzidos a termo, são registrados em sistema de áudio e vídeo; inquirição de técnicos em

<sup>126</sup> ROCHA, op. cit., p. 25.

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> Ibid., p. 25.

<sup>129</sup> BRASIL, 1988.

<sup>130</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit.

<sup>131</sup> DALLA, Humberto; PINHO, Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. **Juizados Especiais Cíveis e Fazendários**. São Paulo: ExpressaJur, 2022. p. 14. E-book.

<sup>132</sup> ROCHA, op. cit.

audiência, sem a necessidade de produção de laudo pericial; pedido inicial de execução e até mesmo interposição de embargos de declaração<sup>133</sup>. Nesses casos, apenas os atos essenciais serão reduzidos a termo.

Entretanto, cumpre destacar que o uso da palavra falada não é obrigatório em todo ato em que pode ser invocada. A oralidade pode ser dispensada pelas partes ou pelo juiz, diante das circunstâncias do fato. Somente em situações pontuais, como quando o art. 29 exige que a parte se manifeste imediatamente sobre os documentos apresentados na audiência de instrução e julgamento e não haja violação ao princípio da ampla defesa, a oralidade é estritamente necessária<sup>134</sup>.

Ainda, conforme destaca Rocha, quatro aspectos podem se originar do princípio da oralidade, quais sejam, a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias e o imediatismo<sup>135</sup>.

Quanto à concentração dos atos, esta decorre da lógica da oralidade, já que a divisão dos procedimentos de forma fracionada prejudicaria o magistrado no momento de proferir a sentença, já que não teria o registro dos principais pontos expressos por meio da palavra<sup>136</sup>.

A identidade física do juiz reflete-se na impossibilidade de um magistrado que não teve contato com as manifestações orais das partes prolatar uma decisão considerando o diálogo dos litigantes no decorrer do processo<sup>137</sup>.

Ainda, considerando que a oralidade pressupõe a concentração dos atos em audiência e a identidade física do juiz, evitando o fracionamento do procedimento, as decisões interlocutórias nos Juizados Especiais são irrecorribéis imediatamente, uma característica da oralidade para evitar que discussões incidentais comprometam o uso da palavra falada<sup>138</sup>.

No que se refere ao imediatismo, este é transparecido na coleta de provas diretamente pelo juiz no curso da audiência de instrução, podendo, como já salientado, técnicos peritos prestarem depoimentos registrados em gravação ao invés de confeccionarem laudos escritos<sup>139</sup>.

Portanto, “a oralidade contribui para acelerar o ritmo do processo e para se obter uma resposta mais fiel à realidade; o contato direto com os sujeitos do conflito, com as provas e com

---

<sup>133</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit.

<sup>134</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>135</sup> Ibid.

<sup>136</sup> Ibid.

<sup>137</sup> RODRIGUES; KIBRIT, op. cit.

<sup>138</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>139</sup> Ibid.

as nuances do caso permitem ao magistrado ter uma visão mais ampla diante da controvérsia”<sup>140</sup>.

### 3.3.2 Princípio da simplicidade

Santos e Chimenti destacam que a Lei n. 9.099/95 “demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva”<sup>141</sup>. Nesse sentido, o art. 2º do referido diploma legal tratou de prever a simplicidade como um de seus critérios orientadores.

Nas palavras de Rocha, a simplicidade indicada pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais trata-se de uma ênfase à boa compreensão pelas partes das atividades desenvolvidas no curso dos procedimentos previstos pela Lei, em especial por aqueles litigantes sem a assistência técnica de um advogado. Poderia ser considerado, dessa forma, como um tipo de princípio linguístico que desencoraja o uso de terminologia complexa ou técnica, priorizando, em vez disso, uma comunicação mais acessível para aqueles que não possuem conhecimento jurídico, visando melhor compreensão e participação<sup>142</sup>.

Ainda, o princípio teria como objetivo reduzir a quantidade de documentos anexados ao processo, reunindo-se apenas o essencial em um conjunto harmônico, sem comprometer o resultado da decisão judicial<sup>143</sup>.

Coelho e Kibrit indicam como exemplos deste princípio na Lei n. 9.099/95: a simplificação do requerimento inicial (art. 14); dispensa da apresentação de defesa quando há uma alegação contraposta (art. 31); ausência da necessidade de uma carta precatória formal (art. 13, §2º); a não declaração de nulidade quando não há prejuízo (art. 13, §1º); notificação da pessoa jurídica através de seu representante legal (art. 18, inciso II); e a validação das intimações feitas no endereço indicado nos autos (art. 19, §2º)<sup>144</sup>.

Portanto, o princípio da simplicidade nos Juizados Especiais visa conferir aos jurisdicionados uma melhor compreensão do processo, facilitando o entendimento e

<sup>140</sup> DALLA; PINHO; DUARTE, op. cit., p. 15.

<sup>141</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit., p. 54.

<sup>142</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>143</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2012. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>144</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit.

simplificando o trâmite a ser tomado em determinados momentos processuais, de modo a tornar menos complexo o processo judicial tradicional<sup>145</sup>.

Apesar disso, Rocha adverte:

O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará pouco à vontade para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a Lei. O princípio da simplicidade seria, nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial<sup>146</sup>.

Ainda, imperioso salientar que a simplicidade não se confunde com a informalidade: enquanto a informalidade dispensa a forma para a prática dos atos processuais, via de regra, a simplicidade consiste na redução da complexidade dos atos processuais formais e de todo o procedimento<sup>147</sup>.

### 3.3.3 Princípio da informalidade

A previsão de um ato de maneira formal é, em essência, a concretização de um elemento no universo jurídico. Nessa perspectiva, a informalidade jurídica pode ser interpretada como a ausência de normas específicas que regem a forma de um componente do domínio jurídico. Assim sendo, o direito brasileiro adotou o princípio de que as expressões de vontade não possuem uma forma predefinida, a menos que a lei determine o contrário (conforme os artigos 104, III, e 107 do Código Civil<sup>148</sup> e 188 do Código de Processo Civil<sup>149</sup>). No entanto, é incontestável que a cultura jurídica brasileira é fortemente marcada pela formalidade, muitas vezes desnecessária e pomposa<sup>150</sup>. Nesse cenário, “através do princípio da informalidade é possível defender que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível”<sup>151</sup>.

<sup>145</sup> DALLA; PINHO; DUARTE, op. cit.

<sup>146</sup> ROCHA, op. cit., p. 30.

<sup>147</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Simplicidade e Informalidade nos Juizados Especiais. **Jusbrasil**, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais/1193003560>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>149</sup> BRASIL, 2015.

<sup>150</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>151</sup> Ibid., p. 30.

A informalidade possibilita que o ato processual seja executado de maneira a acelerar o andamento do processo, deixando a formalidade de ser um objetivo em si mesma, servindo ao propósito de aplicar o direito<sup>152</sup>.

Na Lei 9.099/95, a aplicação do referido princípio pode ser encontrada, essencialmente, na disposição do art. 13, *caput*, o qual prevê que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem a finalidade para os quais foram realizados”<sup>153</sup>. Dessa forma, mesmo que um ato seja realizado de forma divergente do que o previsto legalmente, mas atinja a sua finalidade sem que se consubstancie em prejuízo às partes ou desrespeite preceitos legais, será considerado válido.

É importante ter em mente, no entanto, que há formas que fazem parte do conteúdo do ato e formas que são secundárias em relação ao conteúdo. Ignorar as formas essenciais do ato, na maioria dos casos, pode afetar o seu conteúdo e, conseqüentemente, sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser descrito como a busca por eliminar as formalidades que não são essenciais para o ato<sup>154</sup>.

A informalidade, dessa forma, deve servir ao processo de maneira a simplificar os seus trâmites e possibilitar a resolução da lide de forma mais rápida e eficaz possível, mas sem que as garantias essenciais ao resguardo dos direitos das partes sejam deixadas de lado, sob pena de desvirtuação do próprio processo judicial.

Lembra-se, ademais, que assim como o princípio da oralidade, o princípio da informalidade não apenas orienta de modo geral o desenvolvimento do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mas também serve de base para diversos dispositivos da Lei 9.099/1995. Essa influência pode ser identificada na estrutura da petição inicial (art. 14, § 1º), no mandado de citação (art. 18, III), nas regras sobre intimação (art. 19), na forma como a sentença é elaborada (art. 38), na elaboração de acórdãos (art. 46) e na execução de decisões judiciais (art. 52, IV, VII e VIII), entre outros aspectos da lei<sup>155</sup>.

### 3.3.4 Princípio da economia processual

Para Santos e Chimenti, o princípio da economia processual “visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”<sup>156</sup>. Nesse sentido, juntamente

---

<sup>152</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit.

<sup>153</sup> BRASIL, 1995.

<sup>154</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>155</sup> Ibid.

<sup>156</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit., p. 57.

com a busca pela simplicidade e informalidade, o princípio da economia processual requer que o julgador adote uma abordagem extremamente pragmática ao conduzir o processo, visando sempre a escolha da forma mais simples e apropriada para a realização dos atos processuais, com o objetivo de minimizar a ocorrência de incidentes processuais adicionais<sup>157</sup>.

Portanto, o referido princípio está intrinsecamente relacionado à otimização dos atos processuais. Isso implica que todos os participantes do processo devem, por um lado, esforçar-se para obter o máximo valor dos atos processuais e, por outro, evitar a eliminação de atos processuais defeituosos, desde que deles seja possível obter algum resultado útil<sup>158</sup>.

Quanto à adoção deste princípio em dispositivos da Lei n. 9.099/95, destaca-se a opção pela realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), a permissão de apresentação de pedido contraposto na contestação (art. 31) e a previsão de intimação da sentença durante a própria sessão de julgamento (art. 52, III)<sup>159</sup>. Ainda, observa-se a aplicação do princípio da economia processual na concentração dos atos processuais, ausência de incidentes processuais e irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias<sup>160</sup>.

A legislação estabelece ainda que os serviços cartorários podem ser realizados e as audiências conduzidas em localidades que não sejam a sede da Comarca, incluindo bairros ou cidades sob sua jurisdição, utilizando instalações em edifícios públicos (art. 94 da Lei n. 9.099/95). De igual forma, comumente vislumbra-se a elaboração de documentos processuais por meio de formulários pré-impresos com campos a serem preenchidos pelos funcionários judiciais, o que economiza tempo em relação à redação completa desses documentos<sup>161</sup>.

### **3.3.5 Princípio da celeridade processual**

Considerado por muitos doutrinadores como superprincípio, é um dos aspectos basilares da criação dos Juizados Especiais<sup>162</sup>. Em um judiciário lotado de demandas, a busca por celeridade às causas de menor valor e/ou complexidade foram fundamentais ao desenvolvimento da Lei n. 9.099/95.

O referido princípio pressupõe que, “sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento mais rápido do processo, quando a questão em

---

<sup>157</sup> Ibid.

<sup>158</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>159</sup> Ibid.

<sup>160</sup> SALES, op. cit.

<sup>161</sup> PINTO, 2012.

<sup>162</sup> Ibid.

juízo não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico”<sup>163</sup>. Lembra-se que o princípio da celeridade não pode ferir a segurança processual conferida às partes. Ora, em nenhum momento a pressa pelo encerramento da lide deve atropelar as garantias processuais previstas constitucional e infraconstitucionalmente.

Apesar disso, o referido princípio prevê a necessidade de se evitar a protelação dos atos processuais, adotando-se procedimentos mais ágeis de modo a tornar mais fluído o processo. Nesse cenário, pode-se destacar a importância dos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade para um andamento menos demorado dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais.

Quanto à visualização desse princípio na Lei n. 9.099/95, pode-se citar a concentração dos atos processuais a partir de uma audiência única (art. 28), apresentação de peça com todas as defesas (arts. 30 e 31); proibição de intervenção de terceiro (art. 10); prazos menores (art. 42); efeito de recurso apenas devolutivo (art. 43), entre outros<sup>164</sup>.

Importante destacar que a ausência de comprometimento das partes com a celeridade processual pode ser interpretada como um ato de litigância de má-fé, de acordo com as disposições do artigo 80, IV e VII, do Código de Processo Civil. Quanto ao juiz, a demora no andamento do processo pode ser contestada por meio de recursos, reclamações ou, em circunstâncias extremas, por meio de um mandado de segurança, dependendo da natureza e do contexto da questão impugnada<sup>165</sup>.

Entretanto, a sobrecarga dos juizados devido ao grande volume de processos em andamento tem resultado em atrasos significativos na resolução das demandas propostas perante esse sistema<sup>166</sup>.

Como bem destacado pelo desembargador estadual e professor José Laurindo de Souza Netto, tem-se repetido no âmbito dos Juizados Especiais o abarrotamento que causou a crise de credibilidade e ineficiência no sistema judiciário convencional. Em vez de interagir com o sistema tradicional, influenciando os procedimentos e o processo já existentes e promovendo a tão necessária mudança de mentalidade litigiosa dos profissionais do sistema, os Juizados absorveram as influências negativas do modelo tradicional<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> ROCHA, op. cit., p. 32.

<sup>164</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit.

<sup>165</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>166</sup> GALVÃO, Tiago da Fontoura. Princípio da celeridade na nova perspectiva dos juizados especiais cíveis.

**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>167</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. O juizado especial como jurisdição tecnológica e afetiva. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 7, n. 13,

Dessa forma, embora se esperasse um processo mais rápido, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça a média de tempo para que um processo de conhecimento nos Juizados Especiais Estaduais seja baixado é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que demonstra a ausência da plena celeridade prevista pelo art. 2º da Lei n. 9.099/95, apesar de o trâmite processual ainda ser mais rápido que nos Juízos estaduais comuns<sup>168</sup>.

### 3.3.6 Da conciliação e da transação

A busca pela resolução consensual dos conflitos é um dos pilares de sustentação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A conciliação e a transação fazem parte do núcleo principiológico do sistema, juntamente com os demais componentes do art. 2º da Lei n. 9.099/95, direcionando o funcionamento dos procedimentos e servindo como fundamento para várias disposições da Lei<sup>169</sup>.

Como bem destacado por Rocha, a busca pela resolução consensual das lides nos Juizados Especiais colocou a Lei n. 9.099/95 à frente de seu tempo, visto que apenas 15 (quinze) anos após a edição do referido instrumento legal o CNJ emitiu a resolução n. 125, a qual instituiu medidas de tratamento consensuais de conflitos. Ainda, apenas em 2015, a partir da edição do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei n. 13.10/2015), a tentativa pela resolução amigável dos conflitos foi colocada plenamente em voga no ordenamento jurídico brasileiro<sup>170</sup>.

Dessa forma, a partir da previsão pela conciliação como critério direcionador dos procedimentos adotados pela Lei n. 9.099/95, “é possível afirmar que nos Juizados Especiais deverão ser envidados todos os esforços para promover a conciliação entre as partes, mirando, preferencialmente, na resolução marcada pela realização de concessões recíprocas”<sup>171</sup>.

Aliás, o próprio art. 17 da Lei n. 9.099/95 prevê que, comparecendo ambas as partes perante o Juízo, será instaurada a sessão de conciliação, sendo dispensados o registro prévio de pedido e citação<sup>172</sup>.

---

p. 586-590, Jul.-Dez. 2015. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/127>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>168</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>169</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>170</sup> Ibid.

<sup>171</sup> Ibid., p. 34.

<sup>172</sup> BRASIL, 1995.

Ainda que a Lei tenha estabelecido momentos específicos para a promoção da conciliação, não há impedimento para que as partes possam buscar a resolução de seus interesses em qualquer fase do procedimento, inclusive em instâncias recursais, com a participação do julgador, que possui a obrigação legal de sempre buscar essa convergência (conforme o estipulado no artigo 139, inciso V, do CPC<sup>173</sup>).

De igual forma, como bem lembrado por Rocha, é fundamental ressaltar que a Lei 9.099/1995, com o propósito de fomentar a resolução amigável da lide, estabelece claramente que durante as audiências de conciliação ambas as partes têm a possibilidade de ultrapassar o limite de 40 salários-mínimos para chegarem a um acordo, conforme estipulado no artigo 3º, §3º<sup>174</sup>, valendo a sentença de homologação do acordo como título executivo judicial<sup>175</sup>.

### 3.4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Consoante o vislumbrado no curso deste trabalho, a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se deu a partir da necessidade de desafogar a fila de processos a serem julgados perante a justiça comum, bem como conferir um julgamento mais célere e eficaz a demandas de menor complexidade e/ou valor da causa.

Nesse cenário, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais passaram a garantir que demandas antes não propostas - em decorrência dos custos e da complexidade dos procedimentos comuns -, chamadas por Kazuo Watanabe como “litigiosidade contida”<sup>176</sup>, fossem levadas ao conhecimento do judiciário.

Nas palavras de Theodoro Júnior, os Juizados Especiais “propiciam acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional”<sup>177</sup>.

Um dos principais motivos para tanto consubstancia-se na previsão de gratuidade quanto ao primeiro grau de jurisdição abarcado pelos Juizados, inscrita no art. 54 da Lei n. 9.099/95, o qual estabelece que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”<sup>178</sup>. Nada obstante, a sentença de

---

<sup>173</sup> BRASIL, 2015.

<sup>174</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>175</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit.

<sup>176</sup> WATANABE, 1985 apud SOUZA NETTO, op. cit.

<sup>177</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume II: procedimentos especiais**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b. p. 566.

<sup>178</sup> BRASIL, 1995.

primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

A partir das referidas disposições, busca-se “estimular a utilização dos Juizados Especiais como meio menos oneroso de solução dos conflitos. Isentando as partes de arcarem com os ônus sucumbenciais, os Juizados se tornam atraentes não apenas para o autor, mas também para o réu, o que favorece a resolução do litígio”<sup>179</sup>.

Ora, sabendo que ao ser apresentada a sua pretensão não serão cobradas custas, taxas ou outras despesas, as partes sentem-se mais à vontade de recorrer ao judiciário por meio dos Juizados Especiais para a resolução de suas demandas. Além do mais, diante dos inúmeros infortúnios repetitivos relacionados a casos consumeristas, em especial os concernentes aos contratos de serviços de telefonia, energia elétrica e planos de saúde<sup>180</sup>, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais tem se mostrado uma solução à busca pela garantia de direitos.

Conforme diagnóstico dos Juizados Especiais emitido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm recebido, em média, 5 (cinco) milhões de novos casos todos os anos<sup>181</sup>, o que demonstra a incessante busca da população pela resolução de causas de menor complexidade e/ou baixo valor do direito pleiteado.

Não suficiente, a possibilidade de ingresso sem assistência de advogados nas causas de valor até vinte salários-mínimos (art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.099/95) é um aspecto voltado ao barateamento do acesso à Justiça<sup>182</sup>, reduzindo barreiras àqueles que não possuem condições financeiras favoráveis ou àqueles que simplesmente optam por não arcar com o patrocínio de um assistente técnico,

De acordo com os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, mais da metade dos litigantes que ingressam perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais sem a assistência de um advogado particular acabam optando por ajuizar as suas demandas por meio dos setores de atermação, os quais são compostos por servidores e/ou estagiários responsáveis por reduzir a termo as pretensões iniciais dos requerentes, narradas, em grande parte, de forma oral<sup>183</sup>. Nesse sentido, a Lei n. 9.099/95 facilita, e muito, o ajuizamento de demandas perante o Judiciário

De igual forma, a previsão na Lei n. 9.099/95 acerca da expansão das oportunidades de conciliação (art. 21), a adoção da arbitragem como um meio de resolução de disputas (art.

---

<sup>179</sup> ROCHA, op. cit., p. 139.

<sup>180</sup> SOUZA NETTO, op. cit.

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020b.

<sup>182</sup> COELHO; KIBRIT, op. cit.

<sup>183</sup> SANTOS; CHIMENTI, op. cit.

24), a simplificação do processo judicial como um todo (art. 27), a unificação de procedimentos diversos (art. 33), a ênfase à comunicação oral e à informalidade e a possibilidade de criação de Juizados Itinerantes (art. 95, parágrafo único), com a realização de audiências em locais fora da sede do juízo (art. 94), são pontos que possibilitam um acesso mais facilitado e menos burocrático da população perante o judiciário brasileiro, também reduzindo o número de casos a serem julgados pela justiça comum<sup>184</sup>.

Além do mais, os princípios balizadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais manejam a um acesso mais facilitado do cidadão às decisões judiciais.

Por meio da oralidade, proporciona-se uma manifestação descomplicada do sujeito ordinário perante o juízo, bem como sumariza-se os procedimentos adotados e “[cria-se] um clima de ordem psicológica que estimula juiz e partes a procederem em atividade de íntima colaboração na solução rápida e direta do conflito”<sup>185</sup>.

Já os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual devem ser interpretados como uma constante lembrança aos juízes que atuam nos Juizados, orientando-os a abandonar as práticas tradicionais de rigor na observância das formalidades processuais e a aderir fielmente ao espírito do modelo de processo trazido pela Lei n. 9.099/95, de modo que a forma não signifique um fim a si mesma, mas somente uma ferramenta auxiliadora da condução do processo<sup>186</sup>.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm desempenhado, portanto, um papel elementar no que se refere ao contato do cidadão com o Judiciário, por meio da “mitigação do formalismo, a diminuição dos custos (...) e a priorização de técnicas pioneiras de mediação e conciliação”<sup>187</sup>.

Todavia, o acesso à jurisdição de forma facilitada, bem como a adoção de procedimentos mais ágeis e menos burocráticos, por si próprios, não garantem uma efetiva tutela dos direitos do postulante. Isso porque as partes devem estar dotadas dos instrumentos e técnicas necessárias à defesa de seus interesses, já que a resolução da lide dar-se-á a partir do convencimento do magistrado no que se refere aos pontos e contrapontos apresentados pelos litigantes<sup>188</sup>.

O simples acesso do cidadão ao Poder Judiciário não significa o efetivo acesso à justiça, visto que este é compreendido hoje como a noção ampla de “acesso à ordem jurídica justa”, a qual engloba diversos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição,

---

<sup>184</sup> Ibid.

<sup>185</sup> THEODORO JÚNIOR, 2022b, p. 568.

<sup>186</sup> Ibid.

<sup>187</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020b.

<sup>188</sup> TARTUCE, op. cit.

com o propósito de garantir de maneira eficaz a capacidade de qualquer cidadão, independentemente de sua condição social, de acionar o aparato estatal para a resolução satisfatória de questões jurídicas de relevância social, sem que postulados processuais e materiais sejam deixados de lado<sup>189</sup>.

Com efeito, permitir que o cidadão acione o poder judiciário de forma gratuita por meio de uma simples redução à termo de suas razões e sem a necessidade de acompanhamento de um defensor técnico é uma excelente maneira de aproximar o indivíduo comum da competência jurisdicional. Conferir procedimentos céleres, baratos e menos burocráticos, de igual forma, permite ao usuário dos Juizados Especiais chegar a uma resolução da sua lide de maneira mais rápida e eficaz.

Entretanto, dever-se-á ter em mente que o efetivo acesso à justiça perpassa pela participação equilibrada das partes no processo, incluindo o acesso à informação e orientação jurídica, permitindo-se a cada uma delas a possibilidade de apresentar seus argumentos e influenciar eficazmente na formação das decisões judiciais que afetam seus interesses individuais, sem que exista disparidade entre elas por questões técnicas ou processuais<sup>190</sup>.

---

<sup>189</sup> DONIZETTI, op. cit.

<sup>190</sup> TARTUCE, op. cit.

#### 4 O DIREITO DE POSTULAR E A VULNERABILIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, *caput*, prevê que “nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”<sup>191</sup>.

Dessa forma, foi estabelecida a possibilidade de, em procedimentos com valor não superior a vinte salários-mínimos, as partes comparecerem perante o judiciário para a defesa de seus interesses sem a necessidade de estarem representadas por um(a) advogado(a), exercendo por si sós o direito de postular, esse conhecido popularmente pela expressão latina “*jus postulandi*”.

Tal previsão, conforme salienta Rocha, ocorreu de forma a afastar alguns dos obstáculos impostos aos litigantes no que se refere ao ingresso à justiça comum, facilitando-se, dessa maneira, a provocação da ordem jurisdicional diretamente pelo sujeito ordinário em causas com menores valores envolvidos, o que, aliado à simplificação dos procedimentos a partir dos princípios inerentes aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, garantiria o acesso à justiça pelo sujeito ordinário sem a necessidade de este arcar com custos relativos à contratação de um(a) advogado(a)<sup>192</sup>.

Entretanto, apesar de o direito de postular em nome próprio somente ser possível em processos nos quais o valor da causa não exceda 20 (vinte) salários-mínimos, tal prerrogativa não garante que o caso será de simples resolução. Causas com valores não tão elevados podem apresentar complexidade similar ou até mesmo superior às ações que possuem como valor da causa quantias que extrapolam o referido limite<sup>193</sup>.

Cabe, portanto, verificar se a possibilidade de atuação da parte sem a assistência de um profissional técnico da área jurídica em processos tramitados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais permite o acesso à justiça de forma isonômica ou revela a vulnerabilidade processual do litigante, fragilizando a defesa de seus interesses.

##### 4.1 (IN)DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

---

<sup>191</sup> BRASIL, 1995.

<sup>192</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>193</sup> Ibid.

Até a promulgação da Lei n. Lei n. 9.099/95, exceto à possibilidade de ingresso com ação de alimentos, a capacidade de postulação, “que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo judicial de maneira eficaz”<sup>194</sup>, na esfera processual civil, era de responsabilidade exclusiva dos advogados, tornando obrigatória a representação da parte em juízo por um defensor devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil<sup>195</sup>.

Entretanto, a partir da redação do art. 9º da Lei n. 9.099/95<sup>196</sup>, a representação em juízo por advogado em ações de até 20 (vinte) salários-mínimos a serem tramitadas em Juizados Especiais Cíveis Estaduais se tornou dispensável, independentemente da capacidade técnica do postulante<sup>197</sup>.

Tal prerrogativa suscitou indagações acerca da constitucionalidade do aludido dispositivo, já que a Constituição Federal de 1988 elenca, em seu art. 133, o advogado como pessoa indispensável à administração da justiça<sup>198</sup>.

Dessa forma, instado a se manifestar acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1539, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarou a inexistência de ofensa à Constituição por parte do conteúdo trazido pelo art. 9º da Lei n. 9.099/95, visto que o instituto possibilitaria “o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos, de forma tal que pequenos litígios [...] pudessem ser dirimidos com presteza e sem as formalidades rituais do processo e do procedimento comuns”<sup>199</sup>.

Nas razões da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

[...] o dispositivo em causa apenas faculta à parte demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, porém em momento algum veda a constituição de advogado. Ao contrário, diz o artigo 9º da Lei 9099/95 que nas causas até 20 salários-mínimos a parte pode ou não estar assistida por profissional da advocacia, auxílio obrigatório a partir desse valor. E mais, o § 1º prevê que se apenas uma das partes comparecer acompanhada de defensor, ou for o réu pessoa jurídica ou firma individual, a outra poderá valer-se de assistência judiciária oferecida por órgão instituído junto ao próprio Juizado Especial.

10. Dispõe ainda o § 2º do mesmo artigo 9º que o Juiz, quando a causa recomendar, deverá alertar as partes para a conveniência de patrocínio por advogado. O sistema

<sup>194</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022c. p. 281.

<sup>195</sup> Ibid.

<sup>196</sup> BRASIL, 1995.

<sup>197</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>198</sup> BRASIL, 1988.

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1539**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Acesso à justiça. Juizado Especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9.099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 02 nov. 2023.

instituído encontra-se, pois, em sintonia com os propósitos constitucionais dos Juizados Especiais, sem afastar-se dos princípios fundamentais que regem a atuação jurisdicional. A lei estabeleceu, de forma legítima e com total pertinência, exceção ao postulado da imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, aliás, conforme autoriza a parte final do próprio artigo 133 da Carta Federal.

11. A possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar os ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário<sup>200</sup>.

Veja-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou como constitucional a possibilidade de ingresso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais sem a assistência de um profissional advogado em causas de até 20 (vinte) salários-mínimos, já que essa medida teria como objetivo simplificar o acesso à justiça para indivíduos que não possuem os recursos financeiros necessários para arcar com os custos do processo e os honorários advocatícios. Dessa forma, causas que anteriormente eram inviáveis devido aos custos associados, que muitas vezes superavam o valor da reparação buscada, poderiam agora ser submetidas ao Poder Judiciário de forma simplificada.

Em face à referida decisão do Supremo Tribunal Federal, alguns juristas manifestaram-se favoravelmente ao pleito, ratificando a tese do Tribunal que a intenção de promover um acesso mais amplo à justiça, juntamente com a simplicidade característica dos Juizados Especiais, justificaria a isenção dos litigantes das despesas relacionadas à contratação de advogados<sup>201</sup>.

Todavia, esse entendimento não foi uníssono, já que, para a corrente contrária, o princípio da simplicidade conferido aos ritos adotados pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais adviria da sua comparação com os demais procedimentos judiciais cíveis previstos pelo Código de Processo Civil, e não significaria que os ritos adotados pela Lei n. 9.099/95 seriam simples o suficiente ao ponto de qualquer cidadão comum, que nunca teve qualquer contato com o Poder Judiciário, pudesse dominá-los imediatamente e vir a atuar sem a assistência técnica necessária para a defesa de seus interesses<sup>202</sup>.

Assuntos como revelia, prazos peremptórios e produção de provas aptas a fundamentar o direito pleiteado/defendido continuam a integrar o rito adotado nos Juizados Especiais Cíveis, o que desafia o seu conceito de simplicidade perante o sujeito ordinário, já que o conhecimento e prática acerca de tais temas restringe-se comumente aos operadores do direito.

---

<sup>200</sup> Ibid.

<sup>201</sup> TARTUCE, op. cit.

<sup>202</sup> ROCHA, op. cit.

Ademais, para Rocha, a obrigatoriedade da presença do advogado não deveria ser determinada em função dos interesses da categoria profissional dos advogados, como fez apontar a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da atuação sem a presença de defensores nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mas sim ao fato de que a maioria das pessoas não dispõe das condições necessárias para representar eficazmente seus interesses perante o sistema judiciário.

Essa necessidade não se restringe apenas às pessoas de menor poder aquisitivo, pois mesmo indivíduos com um alto nível de educação e status social frequentemente não se sentem capazes de desempenhar a função, que requer habilidades técnicas específicas<sup>203</sup>. A fim de exemplificar os seus argumentos, Rocha destaca:

Basta imaginar o autor que tem contra si a arguição de uma questão técnica, como uma questão preliminar, por exemplo. Como explicar a um leigo o que é uma questão preliminar? Como fazê-lo se defender adequadamente? Das duas, uma: ou o procedimento será encerrado sem resolução do mérito (arts. 29 e 51, caput, c/c art. 485, IV, do CPC), impedindo-se que o autor tenha acesso a um direito constitucionalmente garantido (art. 98, I, da CF), ou o procedimento será suspenso (art. 31, parágrafo único, c/c art. 76 do CPC) até que ele constitua um advogado<sup>204</sup>.

Essa mesma linha de pensamento é defendida por Tartuce, ao lembrar que “se o demandante com advogado [já] experimenta dificuldades para acompanhar o processo, a situação é ainda mais complicada para o litigante sem conhecimento jurídico que não conta com um profissional para descortinar os complexos trâmites do feito”<sup>205</sup>.

Nesse cenário, é forçoso lembrar que, apesar de a parte poder valer-se de assistência judiciária oferecida por órgão instituído junto ao próprio Juizado Especial caso seja a única no feito a atuar sem advogado ou se na demanda for o réu pessoa jurídica ou firma individual, conforme o previsto no art. 9º, §1º, da Lei n. 9.099/95<sup>206</sup>, o litigante não será obrigado a assim proceder caso não desejar.

Ainda, apesar de o magistrado poder alertar as partes acerca da conveniência do patrocínio de um advogado, nos ditames do art. 9º, §2º, da Lei n. 9.099/95<sup>207</sup>, se o litigante optar em dar continuidade ao feito sem o apoio de um profissional técnico, o juiz não poderá prestar a ele integral apoio jurídico se este vier a demonstrar vulnerabilidade técnica e processual no curso da lide, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da imparcialidade.

---

<sup>203</sup> Ibid.

<sup>204</sup> Ibid., p. 75.

<sup>205</sup> TARTUCE, op. cit., p. 191.

<sup>206</sup> BRASIL, 1995.

<sup>207</sup> BRASIL, 1995.

A permissão conferida ao sujeito ordinário quanto à postulação de seus direitos *de per se* perante os Juizados Especiais pode acabar fazendo-o acreditar que terá capacidade de conduzir os seus interesses de forma adequada sem a assistência de um defensor, o que pode ser vislumbrado no alto número de ajuizamentos realizados sem qualquer assistência técnica<sup>208</sup>.

Rocha aponta ainda que o art. 9º, *caput*, seria inconstitucional não diante da previsão da indispensabilidade do advogado à justiça, mas por ser contrário ao princípio da razoabilidade, inerente à Constituição brasileira.

Para tanto, o autor ampara-se no fato de que “o dispositivo dispensa a atuação do advogado com base no valor da causa, e não na sua simplicidade”. Assim, questiona: “qual a diferença, em termos de complexidade, para justificar a dispensa do advogado, entre uma causa no valor de 19 salários-mínimos e uma causa análoga, no valor de 21 salários-mínimos?”<sup>209</sup>.

Apesar de o direito de postular por si próprio somente ser possível em processos nos quais o valor da causa não exceda 20 (vinte) salários-mínimos, tal prerrogativa não garante que o caso será de simples resolução<sup>210</sup>. Um caso com valores não tão expressivos pode apresentar uma complexidade acentuada a ponto de até mesmo profissionais do direito vislumbrarem dificuldades na sua resolução.

Dessa forma, apesar de reconhecida como constitucional a possibilidade de comparecimento pessoal das partes, sem assistência de um advogado, em causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, muito ainda se discute acerca da sua viabilidade quando sopesada em relação à obrigação do Estado-Juiz na prestação de uma efetiva tutela jurisdicional garantidora dos princípios norteadores do acesso à justiça.

No que se refere às demandas com valor da causa superior a 20 (vinte) salários-mínimos, a assistência jurídica se torna obrigatória a partir da fase instrutória, não se aplicando a obrigatoriedade para a formulação do pedido e para a sessão de conciliação, consoante o previsto no enunciado 36 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE<sup>211</sup>, o que também gera discussões, já que uma parte não assistida na audiência conciliatória poderá não ter ciência total do conteúdo de um eventual acordo proposto pela outra parte juridicamente assistida<sup>212</sup>.

---

<sup>208</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020b.

<sup>209</sup> ROCHA, op. cit., p. 75.

<sup>210</sup> Ibid.

<sup>211</sup> FONAJE, op. cit.

<sup>212</sup> ROCHA, op. cit.

Na fase de recursos, a participação do advogado é obrigatória, conforme o estabelecido por disposição expressa na lei (art. 41, §2º, da Lei n. 9.099/95<sup>213</sup>), tanto para a interposição quanto para a resposta ao "recurso inominado", independentemente do montante da causa.

#### 4.2 VULNERABILIDADE PROCESSUAL DE QUEM EXERCE O DIREITO DE POSTULAR

Como observado, o direito de postular *de per se* junto aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais foi implantado como forma de proporcionar à população um acesso mais facilitado ao Poder Judiciário a partir da redução de custos com a contratação de um assistente técnico.

Entretanto, certa camada da população brasileira, em especial a de baixa ou nenhuma renda – que se destaque, principal foco do instituto de postular sem a assistência de um profissional técnico perante os Juizados Especiais, em razão das condições financeiras adversas para a contratação de advogados(as) -, ainda apresentam limitações quanto ao conhecimento das Leis, inclusive daquelas que lhe asseguram direitos essenciais<sup>214</sup>.

Não suficiente, mesmo que tenha ciência da existência de determinado direito, estará o sujeito ordinário plenamente apto a compreendê-lo em sua integralidade ou de forma suficiente a defender a sua aplicação perante o Poder Judiciário? Tartuce assevera que “a resposta tende a ser negativa, porque a linguagem jurídica [ainda] é técnica, complexa e se vale de signos e ideias que não têm a mesma simbologia das palavras usadas no cotidiano, o que pode ensejar contradições e incompatibilidades de compreensão”<sup>215</sup>.

Nada obstante a dificuldade de compreensão do direito material previsto pela legislação pátria, a compreensão do direito processual e dos procedimentos adotados perante os juízos pode ser ainda mais desafiadora ao postulante leigo. Como destacou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao defender a inaplicabilidade do instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais:

Não se desconhece que o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que o seu trato é reservado, via de regra, aos profissionais que tenham conhecimentos e estejam em condições de praticar atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocações dos problemas,

---

<sup>213</sup> BRASIL, 1995.

<sup>214</sup> TARTUCE, 2013.

<sup>215</sup> Ibid., p. 186.

exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o andamento do processo<sup>216</sup>.

Dessa forma, o instituto do direito de postular *de per se* possui o condão de colocar a parte sem assistência técnica em situação de vulnerabilidade processual, esta consubstanciada na fragilidade do sujeito em apresentar suas pretensões ou defesa em decorrência da falta de conhecimento técnico, bem como em compreender plenamente os procedimentos legais, as regras processuais e os meandros do sistema judiciário.

Apesar de a Lei n. 9.099/95 prever procedimentos simplificados aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais quando comparados com o processo civil comum, o trâmite processual nos Juizados Especiais continua a apresentar aspectos técnicos, aliando-se “às progressivas complicações nas normas escritas e especialização da ciência jurídica<sup>217</sup>”.

Rocha aponta que:

O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará pouco à vontade para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio [da simplicidade]) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo [...] <sup>218</sup>.

Ademais, como lecionam Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, “o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais [...]”<sup>219</sup>, mesmo diante da previsão dos princípios da informalidade e da simplicidade nos Juizados Especiais.

Assim, o sujeito ordinário, sem conhecimento técnico da lei, acaba por apresentar certa desigualdade de condições no que se refere à condução apropriada de seus interesses no processo, em especial quando a outra parte conta com o patrocínio de um(a) advogado(a). Nas palavras de Tartuce:

A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a prolação de decisões que se valem de jargões jurídicos dificulta a compreensão do litigante vulnerável sem advogado. Não é incomum que, após a sentença de mérito em processo que correu sem advogado no Juizado, o litigante procure um profissional para que explique o que aconteceu por não ter entendido o teor decisório<sup>220</sup>.

<sup>216</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Breve Memorial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Conselho Federal da OAB**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>217</sup> TARTUCE, op. cit., p. 246.

<sup>218</sup> ROCHA, op. cit., p. 30.

<sup>219</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017. *E-book*.

<sup>220</sup> TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Fernanda Tartuce - Processo Civil**. [S. l.: s. n.], [2016]. p. 3. Disponível em:

Na mesma linha de entendimento, Rocha discorre “que tornar a assistência do advogado facultativa nos Juizados é o mesmo que garantir remédios gratuitos à população, mas tornar facultativa a sua prescrição por médicos nas ‘doenças de menor complexidade’”<sup>221</sup>. Ou seja, mesmo em questões aparentemente simples, a assistência profissional pode ser crucial, já que a negligência de pequenos aspectos técnicos do processo pode levar à violação de direitos processuais essenciais à plena asseguaração do acesso à justiça.

O sujeito ordinário, sem a orientação adequada, por exemplo, pode não compreender qual a preparação adequada dos documentos legais necessários para a defesa de seus interesses na lide, bem como falhar no asseguaramento de que as suas pretensões legais sejam totalmente deduzidas ou garantir que o processo siga todas as regras constitucional e infraconstitucionalmente previstas.

Ora, sem o conhecimento adequado da legislação, como poderá o sujeito ordinário ter a certeza de que os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da imparcialidade jurisdicional estão sendo efetivamente garantidos?

Acerca do tema, Dinamarco destaca que o pressuposto processual fundamental da necessidade de acompanhamento por um profissional nas demandas é justificado com base em duas razões de conveniência: a razão técnica, por confiar a representação a profissionais qualificados sujeitos às regras disciplinares e organizacionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e a razão psicológica, a fim de evitar ações impulsivas pelas partes em sua própria defesa, o que geralmente acaba levando a manifestações de cunho pessoal, sem qualquer respaldo na legislação, prejudicando o julgamento do feito<sup>222</sup>.

Dessa forma, com a presença de um profissional técnico na condução da demanda, o sujeito ordinário acabaria superando vulnerabilidades técnicas existentes quando do trâmite de ações em que atua *de per se*.

Dentre essas vulnerabilidades, Tartuce evidencia 4 (quatro) delas: a falta de coesão ou de elementos essenciais quando do ajuizamento da ação por redução dos pedidos à termo; a omissão em provar o fato constitutivo do direito; a ignorância sobre a decisão ou celebração de acordo e a falta de recursos para acompanhamento do processo digital<sup>223</sup>.

---

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogados-Juizados.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>221</sup> ROCHA, op. cit., p. 75.

<sup>222</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, volume II**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023.

<sup>223</sup> TARTURCE, [2016].

No que se refere ao início do processo por redução à termo dos pedidos, tem-se que as pretensões do autor devem ser recolhidas por funcionários que compõem os fóruns de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ou apenas pelo registro no sistema judicial da petição e documentos já preparados previamente pela parte.

Cumprido destacar que a atermção nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, “é feita, sobretudo, por servidor ou estagiário”<sup>224</sup>. Dessa forma, considerando que os servidores que fazem a atermção não podem oferecer orientações jurídicas sobre os direitos e obrigações dos cidadãos, propor solicitações, realizar análises sobre o mérito da questão ou acompanhar o desenvolvimento de um processo para a parte<sup>225</sup>, muitas das vezes os pedidos acabam sendo realizados de forma incompleta e com fundamentação escassa<sup>226</sup>, o que vem a prejudicar a defesa dos interesses do litigante no curso da demanda.

Ademais, levanta-se uma pergunta: caso ocorram deficiências na formulação da petição inicial, consubstanciando-se na insuficiência de fatos ou a falta de clareza do pedido, o juiz deve decidir entre permitir que o processo siga seu curso normal, prejudicando assim a parte litigante vulnerável, ou tomar medidas para corrigir e direcionar adequadamente o andamento do processo?<sup>227</sup>

Lembra-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 321, prevê que o juiz poderá determinar que o autor emende ou complete a petição inicial caso apresente defeitos ou irregularidades<sup>228</sup>. Ora, se o Código de Processo Civil já prevê que, mesmo com a assistência de um advogado, a inicial poderá apresentar impropriedades, imagine-se a exordial formulada por um sujeito leigo, sem formação técnica na área<sup>229</sup>.

Apesar disso, a parte poderá não conseguir identificar adequadamente os vícios indicados pelo magistrado quando do pedido da emenda da inicial, acabando por ser prejudicada<sup>230</sup>.

Quanto à omissão da parte em apontar o fato constitutivo de seus direitos, é comum que, quando a tentativa de conciliação resta malsucedida, surjam dúvidas em relação ao interesse na apresentação de provas. A parte sem a representação de um(a) advogado(a) pode alegar a falta desse interesse, seja por não compreender plenamente as implicações, por já

<sup>224</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020b, p. 66.

<sup>225</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/juizados-fazenda-publica>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>226</sup> TARTUCE, [2016].

<sup>227</sup> Ibid.

<sup>228</sup> BRASIL, 2015.

<sup>229</sup> TARTUCE, [2016].

<sup>230</sup> Ibid.

considerar os fatos como evidentes, ou por outras razões, sem perceber que a produção de provas deve ocorrer em momento judicial específico<sup>231</sup>.

Dessa forma, pode ter prejudicada suas garantias processuais de produção de provas por falta de conhecimento técnico acerca do processo<sup>232</sup> ou por agir impulsivamente quanto às questões de fato, já que os presenciou de forma direta, não havendo o acompanhamento de um profissional técnico, que possui a responsabilidade de filtrar os fatos que são essenciais ou não para o processo<sup>233</sup>.

Já o aspecto quanto à ignorância sobre a decisão judicial consubstancia-se no fato de que, por apresentar termos jurídicos muitas vezes desconhecidos pelo sujeito ordinário, as sentenças podem ser incompreendidas por eles, vindo a parte buscar o auxílio de um profissional apenas neste momento processual<sup>234</sup>, o que já poderia ter sido evitado desde o início da demanda.

No que se refere às audiências de conciliação, o condutor do ato deve assegurar-se de que as partes envolvidas estejam plenamente cientes das possibilidades de êxito ou não no processo e compreendam plenamente seus direitos em questão.

Quando apropriado, ele também deve enfatizar a importância de procurar a orientação de um profissional. Essas precauções são cruciais para evitar a celebração de acordos que não sejam autênticos, uma vez que, sem um consentimento genuíno e informado, podem surgir acordos de sobremaneira prejudiciais à parte não assistida e que sejam ineficazes em termos de cumprimento voluntário, representando potenciais prejuízos devido à falta de informações relevantes ao sujeito ordinário<sup>235</sup>.

Por último, no que diz respeito à falta de recursos para acompanhamento do processo digital, apesar de vivenciarmos um período de acesso à informação jamais visto anteriormente, pautado pelo alcance cada vez maior aos meios digitais pela população, grande parte dela ainda sofre inúmeras dificuldades em manejar os programas por meio dos quais o Poder Judiciário tramita os processos judiciais.

Tartuce salienta a situação dos chamados vulneráveis cibernéticos, que são aqueles que enfrentam desafios substanciais decorrentes da exclusão digital e encontram-se limitados na interação com sistemas informatizados. Essa categoria, segundo a autora, engloba tanto aqueles desprovidos de computadores e dispositivos correlatos, quanto aqueles que, apesar de

---

<sup>231</sup> Ibid.

<sup>232</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>233</sup> DINAMARCO, op. cit.

<sup>234</sup> TARTUCE, 2013.

<sup>235</sup> TARTUCE, [2016].

possuírem tais equipamentos, enfrentam significativas dificuldades na sua operação e no acesso a informações relevantes<sup>236</sup>.

Não suficiente, consoante levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da utilização dos sistemas digitais de gestão de processo, cerca de 1/4 (um quarto) dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais entrevistados, incluindo-se tanto juizados autônomos quanto adjuntos, apontaram que presenciam problemas com a falta de capacitação dos servidores para a utilização dos sistemas judiciais implantados<sup>237</sup>. Ou seja, se os próprios servidores da Justiça já apresentam dificuldades com a utilização dos sistemas, mais ainda tende a apresentar o sujeito ordinário que raramente ou nunca teve contato com a justiça.

Dessa forma, constata-se que a ausência de um(a) advogado(a) como assistente perante as causas de até 20 (vinte) salários-mínimos nos Juizados Especiais apresenta um potencial desequilíbrio processual para a parte litigante, considerando a possibilidade do surgimento de inúmeras dificuldades técnicas que, não sanadas, influenciam negativamente na resolução adequada da lide.

Nessa seara, revela-se a fragilidade processual da parte sem assistência e a ausência de paridade de armas entre os litigantes, especialmente quando o outro participante da demanda conta com o apoio técnico de um defensor que o auxiliará na confecção de teses e na utilização dos meios processuais mais adequados para a defesa de seus interesses, enquanto a parte sem assistente, sozinha, terá que lidar com aspectos técnicos que, na maioria das vezes, desconhece.

#### 4.3 CONFLITOS ENTRE A FACULDADE DA PARTE PELO DIREITO DE POSTULAR E A FALTA DE ISONOMIA

Consoante o verificado, o sujeito ordinário que opta em ingressar perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais em causas de até 20 (vinte) salários-mínimos sem a assistência de um(a) advogado(a) poderá acabar enfrentando inúmeras dificuldades técnicas no decorrer do processo, o que revela a sua fragilidade processual e falta de isonomia entre as partes litigantes.

Apesar disso, existe o entendimento de que, sendo uma faculdade da parte optar pelo ingresso ao judiciário sem a assistência técnica de um(a) advogado(a), não poderia ela vir a alegar uma possível nulidade na tramitação do feito em decorrência da ausência de isonomia processual entre os litigantes, visto que, ao optar em não constituir um defensor, estaria ciente

---

<sup>236</sup> Ibid.

<sup>237</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020b, p. 57-62.

das consequências que o desconhecimento acerca de seus direitos e do trâmite processual poderiam causar.

Sobre o tema, vejamos parte de uma decisão proferida por uma turma recursal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da qual foi negada a alegação da parte, para desconstruir sentença em primeiro grau, acerca de sua vulnerabilidade técnica por atuar sem a assistência de um advogado:

RECURSO INOMINADO. *JUS POSTULANDI*. FACULDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Inconformado com a r. sentença constante em evento nº 53, que julgou procedentes os embargos à execução declarando cumprida a obrigação, A. U. A. D. ingressa com recurso inominado em evento nº 69, [em face de Tim Celular S/A], requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que o recorrente se encontrava sem a ajuda de profissional do direito acompanhando a causa desde o início da execução, vindo a ser mal auxiliado pelos prestadores de serviço do poder judiciário motivo pelo qual não apresentou impugnação aos embargos à execução aviados pelo executado. [...] Entendendo ser esta uma relação de consumo, de antemão, competente é a utilização do Código de Defesa do consumidor para desembaraço da lide [...] **Inicialmente cabe ressaltar que ainda que o *jus postulandi* seja prejudicial à parte, diante do fato de ser desconhecedor do direito, caberia ao integrante do polo processual, ciente de sua incapacidade de atuar desacompanhado de advogado em juízo, contratar profissional da área para o acompanhamento das diligências. Desta forma, sendo uma faculdade da parte atuar em juízo desacompanhada de advogado, entendo que a ausência de defesa técnica, em sede de juizado especial, não é ponto relevante para o julgamento da demanda.** [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO e confirmo a sentença por seus próprios fundamentos<sup>238</sup>. (Grifo nosso)

Veja-se que na decisão acima colacionada, apesar de reconhecer-se que o exercício da parte sem a assistência de um profissional técnico foi prejudicial em decorrência do seu desconhecimento acerca do direito, em especial por ser consumidor, é pontuado que a faculdade de atuar sem a contratação de um(a) advogado(a) foi do próprio postulante, razão pela qual não poderia alegar eventual prejuízo para anular decisão desfavorável.

Nesse sentido, verifica-se uma maior valoração à liberdade do litigante em optar por atuar no processo sem o auxílio de um assistente técnico qualificado, do que ao fato de ele eventualmente ter sofrido a restrição de algum de seus direitos processualmente garantidos em decorrência da ausência do conhecimento técnico necessário ao devido deslinde do feito.

---

<sup>238</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem. **Recurso Inominado n. 9088313.73.2017.8.13.0024**. Recurso inominado. Jus postulandi. Faculdade da parte. Ausência de impugnação específica. Embargos à execução. Procedência que se impõe. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Relatora: Cláudia Regina Macegoso, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1104651353/inteiro-teor-1104651537>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Em contrapartida, há julgados que, de forma diversa, exibem entendimentos voltados à necessidade de promover a igualdade processual entre as partes por meio da providência de um assistente técnico ao litigante que se demonstra vulnerável no processo ao atuar *de per se*, desconstituindo-se a sentença de primeiro grau a fim de que haja um novo trâmite do processo de conhecimento, agora com ambas as partes assistidas por um profissional. Vejamos uma decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA PARTE. EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI*. NECESSIDADE DE PROMOVER A IGUALDADE DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Segundo a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 2º, presidem o rito dos Juizados Especiais os princípios da informalidade, da simplicidade e da economia processual, entre outros. A seu turno, o art. 9º da mesma lei admite o acesso aos Juizados Cíveis sem a assistência de advogado, atendidas determinadas condições. No campo processual, aplica-se ao sistema dos juizados especiais o princípio da cooperação (art. 6º do CPC). 2. Assim, cabe a todos os operadores do direito, em especial no Sistema dos Juizados, garantir ao cidadão quando desprovido da representação de advogado, meios para que consiga utilizar as ferramentas ou armas processuais, sem que lhe possa exigir qualquer conhecimento jurídico. [...] 3. Para a concretização do acesso à Justiça, nos casos em que a parte exerce o *jus postulandi*, o magistrado não está adstrito aos rigores processuais (princípio da informalidade) e tampouco pode supor que as partes, nessa condição, que ostentam hipossuficiência jurídica, tenham conhecimento das regras e das penalidades processuais que lhe são consequentes. 4. No cotejo de tais premissas com as razões recursais, é certo que a sentença proferida não deve prevalecer. [...] 7. Uma rápida leitura da inicial revela lacunas essenciais à resolução do mérito processual, [...] A incompletude da narrativa inicial tampouco pode ser superada pelos documentos que instruíram a peça, porque deles não pode extrair tais dados faltantes. [...] Realizada audiência de instrução e julgamento onde colheu-se o depoimento pessoa da autora e de sua testemunha, foi proferida sentença de improcedência sob o fundamento de que a autora não conseguiu provar o vício na contratação do negócio. 9. Nesse contexto, diante da condição de hipossuficiência jurídica da autora, da ausência de representação por advogado desde a origem do processo e a flexibilidade do rito sumaríssimo dos juizados especiais, poderia o MM Juiz processante, como ação voltada para promover a igualdade das partes, determinar a emenda da petição inicial, desta feita advertindo a autora para a necessidade de representação por advogado ou defensor público a fim de suprir as falhas de sua petição inicial, para que então o processo tivesse desenvolvimento válido e regular, quando só então seria possível a formação do convencimento do julgador. [...] 11. Também não se pode perder de vista que são considerados hiper vulneráveis: [...] os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras, [...] por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrios dos detentores de poder econômico ou político, necessitem da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. (EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015). 12. Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença e o processo como um todo, para sua devolução à origem, onde deverá ser determinada a emenda à inicial (com a recomendação de que a autora esteja representada por advogado ou defensor público) prosseguindo-se o feito em seus

ulteriores termos. 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO ANULADO [...]”<sup>239</sup>.

Conforme se pode verificar do julgado acima reproduzido, diante da vulnerabilidade processual em que se encontrou a parte em decorrência do exercício do direito de postular por si própria, foi reconhecida a nulidade da sentença de primeiro grau, a fim de que fosse conferida à parte a possibilidade de igualar-se processualmente à outra para que então, diante da paridade de armas no curso do processo de conhecimento, pudesse ser proferida uma sentença adequada às circunstâncias do caso.

Veja-se que o magistrado indica que, nos casos em que a parte exerce o *jus postulandi*, o decisor não poderá ficar adstrito aos rigores processuais e não pode supor que as partes, nessa condição, que ostentam hipossuficiência jurídica, tenham conhecimento das regras e das penalidades processuais que lhe são consequentes.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a atuação de um profissional técnico na assistência do litigante em um processo judicial “representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva da tutela jurisdicional”<sup>240</sup>.

O princípio da isonomia, conforme o já destacado neste trabalho, “relaciona-se à ideia de processo justo, no qual deve ser dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas alegações em júízo”<sup>241</sup>.

Ao atuar *de per se*, as razões do sujeito ordinário podem acabar sendo prejudicadas diante da ausência de conhecimentos essenciais ao esclarecimento e desenrolar da lide.

Além do mais, em casos nos quais a outra parte acaba por ser assistida por um(a) advogado(a), a disparidade de condições entre os postulantes se acentua, já que dificilmente um sujeito comum terá o mesmo conhecimento que um profissional técnico especializado na área.

Nesse sentido, “obviamente não há como lutar com paridade em duelos desequilibrados nos quais, de um lado, o jurisdicionado atua sozinho, enquanto do outro lado figura um litigante representado por um experiente procurador”<sup>242</sup>.

<sup>239</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Terceira Turma Recursal. **Recurso inominado n. 0702005-85.2019.8.07.0011**. Processual civil. Rito sumaríssimo. Princípio da cooperação. Hipossuficiência jurídica da parte. Exercício do *jus postulandi*. Necessidade de promover a igualdade das partes. Nulidade da sentença e do processo. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Relator: Asiel Henrique de Souza, 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/861661842>. Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>240</sup> ROCHA, op. cit., p. 75.

<sup>241</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 37.

<sup>242</sup> TARTUCE, [2016], p. 12.

Quanto ao tema, em contraposição à previsão legal do *jus postulandi* para um melhor acesso inicial à jurisdição, Cappelletti e Garth lecionam:

[...] uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal "reforma". Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos<sup>243</sup>.

Embora a intenção do instituto do direito de postular por si próprio seja tornar o processo mais acessível do ponto de vista econômico, a realidade é que as partes desprovidas de condições para contratarem advogados(as) geralmente não possuem a capacidade de apresentar seus próprios casos de forma eficiente e adequada. Isso resulta em uma desigualdade substancial, uma vez que litigantes com recursos financeiros e conhecimento jurídico continuam a ser beneficiados pela assistência de advogados(as), enquanto os mais desfavorecidos ficam em desvantagem<sup>244</sup>.

Nesse cenário, o Estado falharia no cumprimento dos princípios constitucionais processuais tratados no primeiro capítulo deste trabalho, já que a garantia de um devido processo legal perpassa um tratamento justo e equitativo no sistema judicial, permitindo-se que cada uma das partes tenha a mesma oportunidade de apresentar suas razões e evidências<sup>245</sup>.

Portanto, reconhecer que as partes que atuam por si próprias normalmente são vulneráveis em termos jurídicos e, por isso, não podem ser cobradas para compreender integralmente as normas e sanções processuais, possibilitando-se a readequação do processo a partir do oferecimento de assistência jurídica, mesmo que o exercício do *jus postulandi* tenha se dado por livre vontade, estaria mais de acordo com o princípio da isonomia e do acesso à justiça, pois haveria a busca pela garantia de igualdade entre os litigantes quanto às suas condições técnicas no processo.

#### 4.4 O DIREITO DE POSTULAR SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

O efetivo acesso à justiça, como discorrido no primeiro capítulo do desenvolvimento deste trabalho, deve ser entendido de maneira abrangente, englobando a ideia mais ampla de acesso a um sistema jurídico justo, no qual todas as partes devem possuir igualdade de

<sup>243</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 29.

<sup>244</sup> TARTUCE, 2013.

<sup>245</sup> NOVELINO, op. cit.

oportunidades para apresentar seus argumentos e influenciar de modo eficaz as decisões judiciais que impactam seus interesses pessoais.

Dessa forma, o acesso à justiça não se limita ao simples direito de ingressar em juízo, mas também envolve a capacidade de participar efetivamente do processo e de compreender e navegar pelas complexidades do sistema jurídico.

Além do mais, a plena realização da missão jurisdicional, que consiste na eliminação de conflitos, requer uma conscientização dos propósitos impulsionadores de todo o sistema. Isso envolve superar os desafios de acesso à justiça a partir dos preceitos processuais previstos constitucionalmente, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, o juiz natural, a imparcialidade, a isonomia processual e a duração razoável do processo. Dessa forma, o Estado, além de universalizar a jurisdição, deve continuar assegurar a observância das normas que fundamentam o processo judicial<sup>246</sup>.

Nesse cenário, apesar de ser impossível eliminar completamente as disparidades existentes entre as partes, o poder jurisdicional deve proporcionar aos litigantes um ambiente que lhes permita buscar seus direitos em igualdade de condições, sem que obstáculos de natureza educacional, técnica ou assistencial das partes prejudiquem o discernimento fundamentado do magistrado<sup>247</sup>.

Os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, consubstanciados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, apesar de facilitarem o trâmite processual por meio de procedimentos simplificados e mais acessíveis, não suprem totalmente a deficiência causada pela falta de um assistente técnico ao ponto de qualquer cidadão comum poder dominar o processo judicial imediatamente<sup>248</sup>.

Como visto, assuntos como revelia, prazos peremptórios e obtenção de evidências capazes de sustentar a reivindicação/defesa do litigante ainda fazem parte do procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis. Isso desafia a noção de simplicidade para o indivíduo comum, uma vez que o entendimento e a experiência em relação a tais assuntos geralmente se limitam aos profissionais do direito. Embora a parte possa ter o direito de postular, ela pode não ter o conhecimento técnico necessário para fazê-lo de maneira eficaz.

Nesse cenário, os princípios constitucionais que regem o processo acabam tendo sua eficácia afetada, já que, diante da ausência de conhecimentos específicos acerca das garantias

---

<sup>246</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit.

<sup>247</sup> Ibid.

<sup>248</sup> ROCHA, op. cit.

e deveres processuais, bem como da realidade complexa inerente aos procedimentos judiciais, irregularidades poderão ocorrer no curso da demanda sem que a parte ao menos perceba<sup>249</sup>.

Sobre a atuação da parte sem assistência técnica, destaca Nahass:

De plano, o jurisdicionado já percebe arranhadas suas garantias mais básicas: a ampla defesa e o contraditório. Os procedimentos, revestidos de refinada técnica, são complexos (regras de competência, aplicação de direito intertemporal etc. que, às vezes, trazem dificuldades até mesmo para juízes, advogados, promotores, defensores públicos e auxiliares). Como se não bastasse o tecnicismo que envolve a prática dos atos (forma, lugar, prazo, dentre outros aspectos) que integram o procedimento, tem-se, ainda, a linguagem própria da ciência jurídica (não se está a referir, aqui, ao emprego reprovável de linguagem difícil ou ininteligível, mas, sim, de linguagem técnica). Ademais, o envolvimento emocional daquele que se encontra envolvido no conflito interfere sobremaneira (não haja a menor dúvida), privando-o, muitas vezes, do benefício do intelecto<sup>250</sup>.

O mesmo pensamento é defendido por Rocha ao afirmar que, apesar de suas peculiaridades, o Juizado é um ambiente intimidador e complexo para aqueles sem formação jurídica, comparável a um hospital para quem não é médico ou a um canteiro de obras para quem não é engenheiro<sup>251</sup>.

Deve-se lembrar, portanto, que a igualdade de condições assegurada pelo princípio constitucional da isonomia significa que no processo deve existir um equilíbrio de poder entre as partes, a fim de impedir que uma delas saia vitoriosa unicamente por possuir mais condições técnicas e processuais do que a outra<sup>252</sup>.

Assim, o referido princípio exige que todos os litigantes tenham a mesma oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, sem que haja desequilíbrio ou desvantagem entre elas por questões técnicas ou possibilidades processuais.

Nesse cenário, importante destacar que, como observado por Cappelletti e Garth, o acesso concreto à justiça passa pelo crivo da “efetividade”, a qual é expressa como a completa “igualdade de armas”<sup>253</sup> entre os participantes da lide. Isso quer dizer que a conclusão final do processo deve depender apenas dos méritos jurídicos das partes, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito.

Dessa forma, estando a parte sem assistência técnica, em desigualdade de armas, o princípio do acesso à justiça resta prejudicado, já que não haverá uma disposição equalitária de

<sup>249</sup> TARTUCE, 2013.

<sup>250</sup> NAHASS, Aline de Souza Lima Dias Paes. **Os mecanismos de facilitação do “acesso à justiça” como óbice à construção do Estado Democrático de Direito**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NahassAS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NahassAS_1.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>251</sup> ROCHA, op. cit.

<sup>252</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>253</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 15.

conhecimento entre os litigantes acerca dos meandros jurisdicionais, estratégias processuais e até mesmo do direito material que porventura garante os interesses dos envolvidos.

Tal fato acaba consubstanciando-se na falha do Estado Democrático de Direito em seu dever de prestação efetiva da tutela jurisdicional, pautada pelo procedimento justo, imparcial e equilibrado, em que se deve possibilitar o desenvolvimento de um processo no qual as partes tenham participação equilibrada e efetiva, incluindo o acesso à informação, orientação jurídica e meios alternativos de resolução de conflitos<sup>254</sup>, mesmo tendo sido opção da parte atuar sem a assistência de um causídico<sup>255</sup>.

Destaca-se, nesse contexto, que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm se tornado um meio para a resolução de inúmeras demandas repetitivas relacionadas a casos consumeristas, em especial os concernentes aos contratos de serviços de telefonia, energia elétrica e planos de saúde<sup>256</sup>.

Assim, imperioso lembrar que as empresas prestadoras dos serviços acima indicados possuem amplos departamentos jurídicos que litigam a seu favor, ficando evidente a disparidade processual entre elas e um consumidor que atua *de per se* em um processo judicial.

Como destacam Cappelletti e Garth:

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Assim, mais do que evidente a disparidade de possibilidades a serem enfrentadas entre o sujeito ordinário que, de um lado da demanda, não possui qualquer auxílio técnico processual e recursos financeiros favoráveis à condução da lide, enquanto no outro lado da demanda está uma parte dotada de inúmeros juristas a lhe assistenciar e condições financeiras suficientes para conduzir um processo até a última instância processual possível.

Ora, a ideia de que a todos devem ser asseguradas ferramentas equitativas para a promoção de seus interesses em juízos e tribunais é crucial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Entretanto, essa igualdade de acesso não é assegurada quando uma das partes está em desvantagem, seja por restrições financeiras, educacionais ou técnicas.

Sem a isonomia de condições, a parte mais fraca do processo enfrenta uma luta desigual, o que pode resultar em decisões inconstitucionais sob o aspecto do respeito aos

---

<sup>254</sup> TARTUCE, 2013.

<sup>255</sup> TARTUCE, [2016].

<sup>256</sup> SOUZA NETTO, op. cit.

princípios norteadores do acesso à justiça, prejudicando não apenas a pessoa diretamente envolvida, mas também a confiança geral no sistema judicial <sup>257</sup>.

Dessa forma, embora a parte tenha a possibilidade de ajuizar causas de até 20 salários-mínimos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais sem a assistência de um profissional técnico, o exercício deste direito, especialmente quando a outra parte conta com um defensor, pode resultar em disparidades que afetam a condução equilibrada do processo, o que afronta os princípios do acesso à justiça e da isonomia processual.

---

<sup>257</sup> TARTUCE, [2016].

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada proporcionou uma análise profunda sobre o instituto do direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da isonomia processual.

Verificou-se no primeiro capítulo do desenvolvimento deste trabalho que o princípio do acesso à justiça não se resume apenas à facilidade de acionar o sistema judicial para a proteção dos direitos dos cidadãos. O referido princípio engloba a atuação no sistema judiciário por meio de um procedimento que seja justo e imparcial, em que se permite o desenvolvimento de um processo com a participação equilibrada e efetiva de todas as partes litigantes. Isso inclui o acesso à informação, orientação jurídica e à possibilidade de recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos.

Aliado ao acesso à justiça, estão previstos na Constituição Federal princípios processuais essenciais à efetivação de um processo harmônico e com resguardo à paridade de armas entre as partes litigantes. Dentre eles estão o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, a garantia de um juízo imparcial, a observância da duração razoável do processo e, em essencial, a isonomia processual, de modo a existir no processo um equilíbrio de poder entre as partes, impedindo que uma delas saia vitoriosa unicamente por possuir mais condições técnicas do que a outra.

Ainda, observou-se que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais nasceram de forma a proporcionar à população, em especial à parcela mais carente de recursos financeiros, a possibilidade de levarem à jurisdição estatal suas reivindicações diante de lesão ou ameaça a direitos, essencialmente os consubstanciados em menor valor que, na maioria das vezes, permanecia fora da tutela do judiciário.

Dessa forma, por meio de procedimentos marcados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como da tentativa da conciliação, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais formaram uma parte do Poder Judiciário brasileiro mais acessível e eficaz na resolução de demandas de baixo valor.

Diante da referida realidade, o direito de postular em nome próprio (*jus postulandi*) passou a representar uma ferramenta para o acesso facilitado do cidadão aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o que viria, em tese, a assegurar o princípio do acesso à justiça previsto pela Constituição Federal.

No entanto, apesar de os Juizados Especiais Cíveis Estaduais serem orientados por princípios que simplificam os procedimentos neles adotados, constatou-se no decurso deste

trabalho que a facilidade de acesso à ordem jurídica sem a assistência de um(a) advogado(a) pode se traduzir em uma vulnerabilidade processual significativa, especialmente para aqueles desprovidos de conhecimentos técnicos em questões jurídicas.

A falta de assistência técnica possui o condão de prejudicar a defesa da parte, uma vez que a resolução da lide nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais depende do convencimento do juiz com base nos argumentos apresentados pelos litigantes. Causas que aparentam simplicidade no valor podem apresentar complexidade em seu mérito, tornando evidente a necessidade de assistência especializada.

Foi observado que as partes que não têm recursos para contratar um(a) advogado(a) muitas vezes carecem da capacidade de apresentar suas demandas de maneira eficaz e apropriada em decorrência da falta de conhecimento suficiente acerca da legislação processual e material. Isso leva a uma disparidade processual entre os litigantes, uma vez que aqueles com condições financeiras mais favoráveis e conhecimento jurídico continuam a se beneficiar da assistência de advogado(as), conhecedores técnicos da legislação material e dos pressupostos processuais.

Portanto, resta verificado que, diante da disparidade técnica processual entre as partes quando uma delas atua sem a assistência de um profissional, os princípios constitucionais do acesso à justiça e da isonomia processual, pautados pela participação equilibrada e efetiva das partes, bem como da igualdade de condições no processo, acabam sendo prejudicados.

## REFERÊNCIAS

- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 01 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 01 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos - Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm). Acesso em: 25 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 22 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 out. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Diário do Congresso Nacional, 2009. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1539**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Acesso à justiça. Juizado Especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9.099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRITO, Edson de Sousa; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; SILVA, Victor Vargas. Evolução histórica e cultural do acesso à justiça no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 23, n. 1239, [n.p.], 2015. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/3489/evolucao-historica-cultural-acesso-justica-brasil>. Acesso em: 01 out. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. **MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira**, Brasília, 04 de ago. de 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil>. Acesso em: 01 out. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Simplicidade e Informalidade nos Juizados Especiais. **Jusbrasil**, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais/1193003560>. Acesso em: 29 out. 2023.

COELHO, Mariana Pena Rodrigues; KIBRIT, Orly. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **História do Poder Judiciário**. CNJ, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em: 01 out. 2023.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLA, Humberto; PINHO, Bernardina de; DUARTE, Marcia Michele Garcia. **Juizados Especiais Cíveis e Fazendários**. São Paulo: ExpressaJur, 2022. *E-book*.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, volume II**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Terceira Turma Recursal. **Recurso inominado n. 0702005-85.2019.8.07.0011**. Processual civil. Rito sumaríssimo. Princípio da cooperação. Hipossuficiência jurídica da parte. Exercício do jus postulandi. Necessidade de promover a igualdade das partes. Nulidade da sentença e do processo. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Relator: Asiel Henrique de Souza, 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/861661842>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil – Volume único**. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. O Poder Judiciário na Ordem Constitucional Brasileira. **Escola Superior da Advocacia – ESA Goiás**. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-constitucional/o-poder-judiciario-na-ordem-constitucional-brasileira/>. Acesso em: 01 out. 2023.

FONAJE. Enunciados Cíveis dos Juizados Especiais, **FONAJE**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GALVÃO, Tiago da Fontoura. Princípio da celeridade na nova perspectiva dos juizados especiais cíveis. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARCOS, Rui Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Acesso restrito via: Minha Biblioteca.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. *In*: Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Livro\\_Acesso\\_a%CC%80\\_Justic%CC%A7a.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Livro_Acesso_a%CC%80_Justic%CC%A7a.pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem. **Recurso Inominado n. 9088313.73.2017.8.13.0024**. Recurso inominado. Jus postulandi. Faculdade da parte. Ausência de impugnação específica. Embargos à execução. Procedência que se impõe. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Relatora: Cláudia Regina Macegoso, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1104651353/inteiro-teor-1104651537>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Direitos Fundamentais Processuais. *In*: MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOURA, Gisele Luiza Soares. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. **Biblioteca digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/6fca387b-3cb5-47e6-aaf2-0d1a8b8d8445/content>. Acesso em: 22 out. 2023.

NAHASS, Aline de Souza Lima Dias Paes. **Os mecanismos de facilitação do “acesso à justiça” como óbice à construção do Estado Democrático de Direito**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NahassAS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NahassAS_1.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017. *E-book*.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Breve Memorial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Conselho Federal da OAB**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 24 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 15 out. 2023.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Juizados especiais cíveis: comentários à legislação**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à Justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, a. 03, n. 05, [n.p.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

SOUZA NETTO, José Laurindo. O juizado especial como jurisdição tecnológica e afetiva. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 7, n. 13, p. 586-590, Jul.-Dez. 2015.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Fernanda Tartuce - Processo Civil**. [S. l.: s. n.], [2016]. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao\\_integral\\_Fernanda\\_Tartuce\\_Silva\\_Tese\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf). Acesso em: 24 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 283. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil, volume I**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022c.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil, volume II**: procedimentos especiais. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Gratuidade da Justiça é extensiva a atos dos cartórios extrajudiciais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, jun. de 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/gratuidade-da-justica-e-extensiva-a-atos-dos-cartorios-extrajudiciais>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/juizados-fazenda-publica>. Acesso em: 03 nov. 2023.